

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

MARIA LÚCIA GONTIJO

**IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E
COMPLIANCE PELAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO:
MECANISMO DE INCREMENTO AO VELAMENTO EXERCIDO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Belo Horizonte
2021

MARIA LÚCIA GONTIJO

**IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E
COMPLIANCE PELAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO:
MECANISMO DE INCREMENTO AO VELAMENTO EXERCIDO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* –
“*Especialização em Divisão de Poderes,
Ministério Público e Judicialização*” junto ao
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento
Funcional do Ministério Público do Estado de
Minas Gerais.

Orientador: Prof. Fábio Kerche

Belo Horizonte

2021

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAOTS- Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor
CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
CGU - Controladoria Geral da União
CNEP - Cadastro Nacional das Empresas Punidas
COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CTN - Código Tributário Nacional
CVM - Comissão de Valores Mobiliários]
FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
FGV - Fundação Getúlio Vargas
IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA - Organização dos Estados Americanos
ONU - Organização das Nações Unidas
OS - Organizações Sociais
OSCIP - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PAR -Processo Administrativo de Responsabilização
PGJ - Procuradoria-Geral de Justiça
PMPI - Plano Mineiro de Promoção à Integridade
STF- Supremo Tribunal Federal
SICAP – Sistema de Cadastro e Prestação de Contas
UIF - Unidade de Inteligência Financeira do Brasil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. TERCEIRO SETOR: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	8
2.1 ORGANIZAÇÕES QUE INTEGRAM O TERCEIRO SETOR.....	11
2.1.1 Organizações Religiosas	11
2.1.2 Cooperativas Sociais	12
2.1.3 Associações	13
2.1.4 Fundações	14
3. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES: AGÊNCIA DE <i>ACCOUNTABILITY</i>.....	18
3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES: MECANISMO DE <i>ACCOUNTABILITY</i>	22
4. GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	25
4.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA NO TERCEIRO SETOR.....	27
5. <i>COMPLIANCE</i> E INTEGRIDADE	30
5.1 <i>COMPLIANCE</i>	30
5.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM DO <i>COMPLIANCE</i>	31
5.3 INTEGRIDADE	35
5.4 DIFERENÇA ENTRE <i>COMPLIANCE</i> E INTEGRIDADE	37
5.5 RELAÇÃO ENTRE <i>COMPLIANCE</i> , INTEGRIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	38
5.6 INTEGRIDADE E <i>COMPLIANCE</i> NO ÂMBITO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR.	40
5.7 BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E <i>COMPLIANCE</i> NO ÂMBITO DO TERCEIRO SETOR	41
5.8 CUSTO DE NÃO CONFORMIDADE PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR	44
6. PANORAMA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E <i>COMPLIANCE</i>.....	45
6.1 PARÂMETROS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE	47
6.1.1 Comprometimento da alta administração.....	49

6.1.2 Avaliação de riscos	49
6.1.3 Código de Conduta Ética	50
6.1.4 Controles internos	50
6.1.5 Comunicação e Treinamentos	51
6.1.6 Canal de Denúncias	51
6.1.7 Investigações internas acerca de irregularidades e práticas ilícitas	52
6.1.8 Diligência adequada - <i>Due Diligence</i> de Integridade	52
6.1.9 Monitoramento contínuo	52
7. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i> E INTEGRIDADE NAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO	53
7.1 O CENÁRIO JUSTIFICADOR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	53
7.2 DIMENSÕES DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i> E INTEGRIDADE NAS FUNDAÇÕES	58
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
ANEXO A	67
ANEXO B	78

1. INTRODUÇÃO

As dificuldades enfrentadas pelo Poder Público na gestão dos serviços públicos essenciais possibilitaram o surgimento e desenvolvimento, dentro da ordem sociopolítica, do denominado Terceiro Setor que, nos últimos anos ganhou protagonismo, tornando-se essencial na consecução das demandas sociais não atendidas pelo Estado.

Apenas recentemente foi reconhecida a importância desse Setor no âmbito da sociedade e da economia contemporânea, especialmente em uma conjuntura em que o Estado vem transferindo às instituições de direito privado a prestação de serviços públicos não exclusivos, no intuito de dinamizar o desenvolvimento econômico-social do país e suprir uma carência governamental na esfera social.

As organizações da sociedade civil que integram o Terceiro Setor, portanto, vêm desempenhando funções cada vez mais relevantes e sempre voltadas à consecução de objetivos sociais e implementação de políticas públicas e, para tanto, recebem do Poder Público subvenções, imunidades tributárias, isenções fiscais. Assim, fundamental que tais organizações sejam controladas e fiscalizadas.

Neste trabalho, objetiva-se realizar uma breve abordagem e descrição do Terceiro Setor e entidades que o integram, discorrendo, sobretudo, acerca de especificidades das Fundações de direito privado e as atribuições do Ministério Público no velamento destas organizações.

O ordenamento jurídico atribuiu ao Ministério Público – artigos 127 e incisos II e III e 129 da Constituição Federal e artigo 66 do Código Civil, além de outros diplomas legais – a função institucional de fiscalizar estas instituições que integram o Terceiro Setor, sob duas perspectivas: uma estabelecida na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, voltada à proteção da integridade finalística da entidade; e outra, alicerçada na defesa do patrimônio público e social, na medida em que o patrimônio fundacional é considerado patrimônio social, além disso, tais entidades são destinatárias de subvenções do Poder Público, gozam de imunidades e isenções fiscais e, eventualmente, recebem contribuições periódicas e não contraprestacionais de particulares.

Neste desiderato, destacando-se o papel ocupado pelo Ministério Público na missão de resguardar os interesses da coletividade, incumbe-lhe a fiscalização e velamento destas instituições, consentâneo que atue, sobretudo, de forma preventiva, adotando, sempre que possível, mecanismos extrajudiciais para solução dos conflitos e consecução de direitos e garantias fundamentais.

Os estudos questionam em que medida a implementação de sistemas de integridade e *compliance* pelas organizações que integram o Terceiro Setor se apresenta como incremento deste controle exercido pelo Ministério Público sobre estas entidades.

O objetivo central desse trabalho, portanto, é analisar o papel do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, com ênfase, sobretudo, na sua atuação para fomentar a implementação de programas de Integridade e *Compliance* por estas organizações, cotejando o alcance de tais programas para além do combate à corrupção, possibilitando a adoção de práticas boa governança e, por conseguinte, a efetividade no cumprimento das atividades finalísticas, com a necessária transparência e melhor proveito social de seu patrimônio.

No desenvolvimento do trabalho será analisada a relevância social das entidades que integram o Terceiro Setor, abordando a necessidade dessas organizações adotarem Sistemas efetivos de Integridade e *Compliance*, na medida em que são altamente reguladas, especialmente por exercerem atividades de interesse social, pela natureza de seu patrimônio e pela interação com a Administração Pública.

A implementação e efetividade de aludido Sistema é fundamental para garantir que toda atuação no âmbito das organizações não governamentais seja alicerçada nos mais elevados padrões de integridade e transparência, assegurando a qualidade dos serviços prestados, o melhor proveito social dos recursos, resguardando, conseqüentemente, a higidez finalística e patrimonial e a própria existência das entidades.

Ao final deste estudo serão apresentadas evidências sobre a importância da implementação e atualização do sistema de integridade e *compliance* pelas entidades do Terceiro Setor.

Ressalta-se ainda que, na elaboração deste trabalho, em termos metodológicos, serão utilizadas abordagens qualitativa e comparativa, considerando a natureza exploratória/descritiva do problema-tema apresentado.

2. TERCEIRO SETOR: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Para compreender o denominado Terceiro Setor, necessário se faz uma breve reflexão sobre sua origem e o desenvolvimento histórico, bem como acerca das suas características estruturais, das organizações que o integram e o espaço de atuação.

Baseado no conceito norte-americano, a ordem sociopolítica pode ser compreendida em três setores. O Primeiro Setor (Público Estatal) composto por órgãos e entidades da administração pública, que se ocupa prioritariamente das funções públicas essenciais, em especial a consecução de políticas públicas. O Segundo Setor (representado pelo Mercado) constituído pela iniciativa privada, pessoas naturais ou jurídicas que exercem atividades econômicas com finalidade lucrativa. O Terceiro Setor constitui-se por uma combinação entre o 1º e 2º setores. É integrado por entidades da sociedade civil organizada, de natureza privada, mas com adjetivos públicos, ocupando, portanto, uma posição intermediária, eis que prestam serviços de interesse social, sem as limitações burocráticas do Estado, mas também sem as ambições do Mercado. Nos dizeres de Airton Grazioli:

Portanto, o Terceiro Setor é aquele que não é público nem privado, no sentido convencional desses termos; guarda, porém, uma relação simbiótica com ambos, porquanto deriva sua própria identidade da conjugação da metodologia deste com as finalidades daquele.

Ou seja, o Terceiro Setor é composto por organizações de natureza ‘privada’ (sem o objetivo de lucro), dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante da Administração Pública. É a busca do bem comum da coletividade, com marcante interesse público.¹

Com o híbrido da origem privada e objetivo preponderantemente de caráter público, uma vez que exerce atividades voltadas para a promoção humana e o bem-estar social, esse conjunto de organizações, recentemente nominadas em algumas leis como organizações da sociedade civil, é popularmente conhecido por Terceiro Setor.

Para Maria Tereza Fonseca Dias, o Terceiro Setor pode ser conceituado também como “o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, institucionalizadas e constituídas conforme a lei civil, sem fins lucrativos, que possuem finalidades de interesse público.”²

O Terceiro Setor originou-se da mobilização e organização da sociedade civil na busca do provimento de suas necessidades sociais, haja vista a incapacidade do Estado em concentrar, com exclusividade, a implementação e consecução de políticas públicas.

¹ GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo. *Compliance no Terceiro Setor: Controle e Integridade nas Organizações da Sociedade Civil*. São Paulo: Editora Elevação, 2018, p. 16

² DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Terceiro Setor Estado: legitimidade e regulação por um novo marco jurídico*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 114.

Neste cenário, o Terceiro Setor assumiu parcela significativa da prestação de serviços de caráter eminentemente público.

Como a essência do Terceiro Setor está intimamente ligada à filantropia, pode-se dizer que ele sempre existiu, mas não de uma maneira formalizada por meio de instituições como hoje ocorre. Alguns autores argumentam acerca do surgimento do Terceiro Setor, associando-o aos movimentos religiosos, por intermédio das Santas Casas de Misericórdia, das ordens e irmandades, que constituíram as primeiras redes de serviços assistenciais paralelas às organizações do Estado.

O emprego da designação, Terceiro Setor, passou a ser mais amplamente utilizado entre as décadas de 1980 e 1990.

No início da década de 1990, num contexto que combinava o processo de redemocratização e, ao mesmo tempo, a insuficiência estatal no atendimento das demandas sociais, propiciou condições ideais para a expansão das organizações da sociedade civil.

O Terceiro Setor, portanto, compõe-se de pessoas jurídicas de direito privado – fundações, associações, organizações religiosas e cooperativas sociais – cujos objetivos estejam voltados para consecução de atividades de interesse público, sem finalidade lucrativa. Segundo lições de Airton Grazioli e José Eduardo Sabo Paes:

Nessa linha, é possível afirmar, com segurança, que apenas as pessoas jurídicas de direito privado, criadas sem finalidades lucrativas e com objetivos de desenvolver atividades de cunho exclusivamente social, efetivamente integram o chamado Terceiro Setor.³

Nesse sentido, traço marcante das organizações que integram o Terceiro Setor, além do interesse social, é a ausência de finalidade lucrativa. Suas atividades devem ser orientadas pelos laços de solidariedade entre os indivíduos, pautados pela busca do bem comum, pelo voluntariado e altruísmo. Tais características não impedem, contudo, que comercializem bens e serviços, obtendo superávit com suas atividades. O que não se admite é a distribuição entre seus dirigentes, associados, conselheiros ou empregados, de eventuais resultados, sobras e excedentes operacionais, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio. Impõe-se, deste modo, que a receita auferida seja aplicada integralmente na consecução de suas finalidades estatutárias, conforme estabelecido pela Lei nº 9.790/99.⁴

³ GRAZZIOLI, Op. Cit., p.22.

⁴ A Lei nº 9.790/99 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs) bem define o significado das expressões “não lucrativo” e “não econômico” ao dispor, em seu art. 1º, § 1º: “ (...) considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social ”.

A Constituição de 1988 conferiu às entidades do Terceiro Setor a participação nas ações e serviços públicos de saúde, assistência social, educação (art.205 e 215, §1º) e meio ambiente (art.225), dentre outros. Ainda, com a reforma administrativa (emenda nº 19/98), que resultou na descentralização de atividades que não pressupõem o uso de prerrogativas exclusivas de Estado, ampliou-se a presença das organizações não governamentais na prestação dos serviços não privativos do Estado.

Nesse período houve significativa mudança de paradigma na ideia de filantropia. A abordagem tradicional de concessão de serviços sociais às entidades sem fins lucrativos, num ambiente não concorrencial, cedeu espaço para um ambiente que exige profissionalização das entidades do Terceiro Setor, bem como demonstração de desempenho em termos de eficiência, eficácia e transparência, tornando-se necessária a implementação de modelos de gestão para se alcançar esse propósito.

Para consecução de suas atividades, as entidades do Terceiro Setor foram obrigadas a diversificar suas fontes de receitas, buscando parcerias em políticas públicas, com organizações empresariais e doações não contraprestacionais de particulares.

No atual estágio de desenvolvimento do Terceiro Setor, a importância das organizações que o integram transborda o papel exercido na sociedade diante do montante de recursos por elas administrados. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o governo federal dispendeu aproximadamente 190 bilhões de reais entre 2003 e 2011 em convênios, parcerias e subvenções com estas organizações.

Pesquisas recentes realizadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo IPEA revelam que há no Brasil mais de 400 mil entidades sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de interesse social.

Mencionadas entidades recebem recursos do Poder Público, gozam imunidades tributárias (art. 150, VI, “c, da Constituição Federal), isenções fiscais (Lei 8.212/91), incentivos econômicos oficiais (Lei 9.637, de 15/5/98), exigindo, portanto, maior transparência e eficiência na alocação desses recursos, bem como sobre os resultados apresentados. Desse modo, fundamental que tais organizações sejam controladas e fiscalizadas.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), atribuindo-lhe a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública (art. 129, II).

Neste contexto, a função institucional de fiscalizar as instituições que integram o Terceiro Setor pode ser apontada sob duas perspectivas: uma estabelecida na defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, voltada à proteção da integridade finalística da entidade; e outra, alicerçada na defesa do patrimônio público e social, haja vista a natureza social do patrimônio destas organizações, bem como por serem destinatárias de subvenções do Poder Público, gozarem de imunidades e isenções fiscais e, eventualmente, receberem contribuições periódicas e não contraprestacionais de particulares.

Destacando-se o papel ocupado pelo Ministério Público na missão de resguardar os interesses da coletividade, incumbe-lhe a fiscalização e velamento destas instituições, consentâneo que atue, sobretudo de forma preventiva, adotando, sempre que possível, mecanismos extrajudiciais para solução dos conflitos e consecução de direitos e garantias fundamentais.

2.1 ORGANIZAÇÕES QUE INTEGRAM O TERCEIRO SETOR

Apresentada uma visão geral sobre o Terceiro Setor, cumpre apontar as organizações sociais que o integram, traçando algumas anotações sobre as características de cada uma delas, sob aspectos unicamente jurídicos, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto. São elas:

2.1.1 Organizações Religiosas

São pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inciso IV, do Código Civil) constituídas pela reunião de pessoas que se congregam segundo a doutrina da fé e que desenvolvam projetos ou atividades de interesse público voltados ao atendimento de pessoas de quaisquer crenças, culto ou fé.

A partir da promulgação da Lei nº 10.825/03, as entidades religiosas foram tipificadas como ente jurídico próprio, diverso das associações. Mencionadas entidades integram o Terceiro Setor, uma vez que atuam no segmento que não possui finalidade lucrativa, mas compreendem a reunião de pessoas para um fim comum, em prol de interesses coletivos.

Estabelece o art. 44, § 1º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Sobre a instituição de entidades religiosas, Airton Grazzioli e José Eduardo Sabo Paes esclarecem:

Destaca-se que o Código Civil estabelece, no seu § 1º do artigo 44, que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”, sendo certo que a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a Lei e com seus estatutos (Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).⁵

As organizações religiosas devem realizar, além de atividades voltadas para o culto da fé, projetos e ações de interesse público, não se admitindo a exigência de adesão à religião professada pela organização para que a população seja atendida, porquanto representa afronta direta à Constituição Federal.⁶

2.1.2 Cooperativas Sociais

A inclusão das Cooperativas Sociais como instituição do Terceiro Setor se dá em razão da promoção do desenvolvimento socioeconômico para milhões de pessoas em todo o mundo.

As Cooperativas Sociais são pessoas jurídicas de direito privado e se constituem mediante reunião de pessoas, para que cada uma possa contribuir com bens ou serviços que permitam desenvolver uma atividade econômica, na qual o cooperado que tiver contribuído poderá se beneficiar, conforme destaca o professor Clair de Oliveira.⁷

As Cooperativas podem ter por objeto a prestação de serviços, a produção e venda de produto material e intelectual.

A Lei nº 9.867/99 que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, estabelece:

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no

⁵ GRAZZIOLI, Op. Cit., p.63

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

⁷ OLIVEIRA, Clair de. O Marco do Terceiro Setor: Doutrina e Prática. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p.58.

interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Esta Lei estabelece requisitos para que uma cooperativa seja considerada social, exigindo, para tanto, que inclua dentre os seus objetivos finalísticos serviços socio sanitários, assim considerados aqueles atinentes à saúde da sociedade. As Cooperativas Sociais, portanto, podem desenvolver atividades de organização e gestão de serviços voltados para melhoria de condições de higiene, de alimentação, de atenção às crianças e idosos, bem como atividades de educação voltadas para a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.

2.1.3 Associações

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XVII, garantiu liberdade de associação para fins lícitos, assegurando expressamente a liberdade de associação sindical e profissional (art. 8º, *Caput*) e a liberdade de crença e de exercício religioso (art. 5º, inciso VI).

O direito de se reunir associativamente para fins lícitos insere-se, portanto, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XVII a XXI, Constituição Federal), restando expressamente vedada qualquer interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII). Trata-se, portanto, de direito público subjetivo, constitucionalmente previsto, que permite a união voluntária de pessoas por tempo indeterminado, para consecução de fins lícitos.

Conforme definido legalmente (art. 53, Código Civil): “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

Nesse sentido, Associação é uma modalidade de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem capital, sem intuito lucrativo, formada por certo número de pessoas, físicas ou jurídicas, voltada à realização e defesa de interesses de seus associados ou a uma finalidade de interesse social, cuja existência legal surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no registro competente, desde que satisfeitos os requisitos legais (art. 45 do Código Civil).

A existência legal das associações, nos termos do art. 45 do Código Civil, começa com a inscrição de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. As normas estatutárias são elaboradas pelos próprios associados e devem estabelecer as regras de convivência, gestão, funcionamento e governança daquela entidade.

As Associações podem ser constituídas para desenvolver atividades direcionadas somente aos próprios associados ou a um grupo de pessoas que ostentem as mesmas características, sendo estas denominadas pela doutrina como entidades de finalidades egoísticas.

Já as Associações que são voltadas à realização e defesa de interesses de toda coletividade, atuando ao lado do Poder Público na efetivação dos interesses das pessoas socialmente vulneráveis, são conhecidas como de interesse social. Sobre o tema, leciona Airton Grazioli e José Eduardo Sabo Paes:

Por fim, no caso de uma associação destinar-se a desenvolver atividades não restritas a um grupo próprio de pessoas (fechada ou aberta), mas transcender aos interesses próprios de quem a integra, temos o que se denomina como uma associação de interesse social.

De fato, o traço mais distintivo delas, em comparação com as demais, é sua existência fundamentar-se em propiciar a proteção e a efetivação de direitos, em favor da sociedade como um todo.

É dizer, os serviços que presta são destinados a todos quantos deles necessitam, em verdadeira atuação difusa, por meio da qual não se identificam os efetivos beneficiados da sua atividade, colocada à disposição de todo corpo social.

Dessa natureza, são as entidades, efetivamente, integrantes do Terceiro Setor.⁸

Insta salientar, portanto, que não integram o Terceiro Setor aquela Associação que se destinar a desenvolver atividades restritas a um grupo determinado de pessoas.

O Código Civil (art. 53) deixou expresso que as Associações somente podem se constituir para fins não econômicos. Esta imposição, contudo, não significa que tais entidades não possam comercializar bens e serviços, obtendo resultados positivos (superávit), pois as receitas auferidas e que garante a sua sustentabilidade econômica. O que a lei veda é a distribuição de lucros, dividendos e excedentes operacionais entre os associados, dirigentes, conselheiros ou empregados.

Ademais, para que a entidade sem fins lucrativos goze das imunidades tributárias e fiscais estabelecidas constitucionalmente, exige-se a observância de certos requisitos, sendo um deles a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a qualquer título, conforme estabelece o art. 14, inciso I do Código Tributário Nacional.

2.1.4 Fundações

Para melhor compreensão do tema objeto do presente estudo, importante apresentar de forma mais detalhada uma análise sobre a pessoa jurídica fundacional.

⁸ GRAZZIOLI, Op. Cit., pp.29/30

a) Noções Gerais

O ordenamento jurídico pátrio, diferentemente de ordenamentos de outros países, não apresenta um conceito de fundação, ficando a cargo dos doutrinadores desenvolvê-lo.

Diversos autores brasileiros apresentam conceitos de fundações, citando Maria Helena Diniz, José Eduardo Sabo Paes destaca:

Para Maria Helena Diniz, fundações são universalidades de bens personalizados pela ordem jurídica, em consideração a um fim estipulado pelo fundador, sendo esse objetivo imutável e seus órgãos servientes, pois todas as resoluções estão delimitadas pelo instituidor. É, portanto, um acervo de bens livres, que recebe da lei a capacidade jurídica para realizar as finalidades pretendidas pelos seus instituidores, em atenção aos seus estatutos.⁹

O conceito de fundação apresentado por todos os doutrinadores conduz no sentido de que se trata de um patrimônio personalizado, destinado a cumprir as finalidades a que entidade se propõe, sempre de exclusivo caráter social.

As fundações são reconhecidamente as organizações que ostentam papel de extrema relevância para a efetivação de direitos e o desenvolvimento de atividades de interesse social. Na sua origem, o instituto fundacional guarda similitude com o espírito de solidariedade do ser humano, em que o instituidor, dotado de sentimentos altruísticos, destaca parte de seu patrimônio, destinando-o à concretização de direitos em favor dos socialmente vulneráveis.

Para instituir uma fundação, o instituidor (pessoa física e/ou jurídica) fará, mediante escritura pública ou testamento, dotação patrimonial suficiente (bens livres e desembaraçados) à consecução de certos objetivos de interesse social, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Por expressa determinação legal, uma entidade fundacional somente poder ser constituída para consecução de finalidades sociais, dentre aquelas elencadas no art. 62 do Código Civil, a saber: -assistência social; -cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; -educação; -saúde; -segurança alimentar e nutricional; -defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; -pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; -promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Da norma legal extraem-se os elementos identificadores das fundações: 1) forma de constituição, 2) finalidades, 3) patrimônio, 4) modo de administração, 5) interesse coletivo e 6) ausência de finalidade econômica.

⁹ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.179.

As fundações, pois, possuem características peculiares, porquanto a ordem jurídica atribui personalidade a um conjunto de bens destinado à realização de determinada finalidade. Enquanto as demais pessoas jurídicas se organizam em torno da reunião de pessoas, a fundação irá adquirir personalidade jurídica a partir de um conjunto de bens livres e desembaraçados destinados à consecução de finalidade social e não econômica.

O patrimônio das fundações, independentemente de sua origem, vincula-se ao interesse social. Assim, os dirigentes da entidade devem gerenciar tal patrimônio, direcionando-o exclusivamente à concretização das atividades de interesse social previstas no estatuto. Trata-se de uma forma de administração privada de interesses públicos, exigindo-se do dirigente uma postura dirigida de preservação da higidez deste patrimônio.

b) Natureza Jurídica

As fundações instituídas por pessoas naturais e/ou entidades privadas assumem natureza jurídica de direito privado. Aquelas criadas pelo Poder Público, para alguns doutrinadores, se revestiriam de natureza jurídica de direito público, outros, contudo, sustentam que podem revestir-se tanto de personalidade jurídica de direito privado quanto de direito público.

Inegável que as fundações nasceram sob a inspiração do direito privado. O Estado, todavia, segundo corrente dominante na doutrina pátria e no Supremo Tribunal Federal (STF), tanto pode instituir pessoas jurídicas sob a forma de fundação e lhes atribuir personalidade jurídica de direito público, configurando-as, assim, como verdadeiras autarquias, submetidas nesse caso, ao regime jurídico administrativo, como pode, por outro lado, assim como os particulares, lhes atribuir personalidade jurídica de direito privado, submetendo-as ao Código Civil, com algumas derrogações por normas de direito público.

As considerações apresentadas, contudo, referem-se às fundações instituídas no âmbito federal. No caso de entidade instituída pelos Estados e Municípios, para se concluir acerca da efetiva natureza jurídica da fundação – se de direito público ou privado –, faz-se necessário consultar o que dispõe a Constituição do respectivo Estado instituidor ou a Lei Orgânica, em se tratando de Município. A Constituição Mineira, por exemplo, estipulou expressamente, no § 5º do art. 14, que ao Estado de Minas Gerais somente é permitido instituir fundações de direito público.

Um traço comum, pois, entre as fundações instituídas pelo Poder Público, seja de direito público ou privado, é a necessidade da edição de lei em sentido formal e específica para sua válida criação e extinção, bem como que seus estatutos estejam consubstanciados em decretos editados pelos Chefes dos Poderes Executivos daqueles entes federados que as instituiu.

c) Forma de Constituição das Fundações

As fundações podem ser instituídas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, efetivando-se, no primeiro caso, por ato *inter vivos* (escritura pública) ou *causa mortis* (testamento), através do qual o instituidor manifesta sua vontade e destaca parte de seu patrimônio disponível, vinculando-o a uma finalidade de interesse social.

Nos termos do art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos atos constitutivos no competente cartório, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo. Portanto, a escritura pública de constituição ou o testamento não dão personalidade jurídica à fundação, somente com o registro dos atos constitutivos, previamente aprovados pelo Ministério Público, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas é que se adquire personalidade jurídica.

O procedimento para constituição de um ente fundacional de natureza privada possui diversas etapas, a saber: formalização, por escritura pública ou testamento, da vontade do instituidor; elaboração do estatuto, que deve conter normas gerais e específicas pelas quais serão regidas as atividades da fundação; apresentação de todos os documentos à apreciação do Ministério Público¹⁰, incumbindo-lhe verificar o atendimento dos requisitos formais e autorizar ou não a criação da fundação; por fim, o registro do estatuto e demais atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, condição essencial para que a fundação adquira personalidade jurídica.

Portanto, a instituição de um ente fundacional tem início com a manifestação de vontade do instituidor que destina bens livres, especificando as finalidades a que estará adstrita a perseguir e encerra-se com a efetivação do registro do ato constitutivo (escritura pública ou testamento) no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Neste exato momento, a fundação adquire personalidade jurídica, ou seja, passa a ter existência autônoma em relação àqueles que a instituíram, devendo, por consectário lógico, ter seus desígnios administrativos definidos por dirigentes livremente escolhidos sem quaisquer amarras ou vinculações com outras pessoas naturais ou jurídicas dela exógenas.

¹⁰ RESOLUÇÃO PGJ/MG nº 30/2015, Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - expedir resolução autorizativa do registro;

II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;

III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 14, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Característica inerente ao ente fundacional que o distingue das demais organizações sociais consiste em estar sujeito ao acompanhamento pelo Ministério Público desde o seu nascimento até a sua extinção, tema que será abordado a seguir.

3. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES: AGÊNCIA DE *ACCOUNTABILITY*

Após discorrer acerca das características históricas e conceituais do Terceiro Setor e das entidades que o integram, conveniente dedicar um tópico específico a aprofundar a compreensão da atuação do Ministério Público no velamento dos entes fundacionais.

O Ministério Público possui atribuição constitucional e legal de velar pelas fundações privadas, na medida em que o patrimônio do ente fundacional é considerado de interesse social (Constituição Federal, artigo 127) e suas finalidades são voltadas à coletividade.

A expressão velar vem do latim “vigilare”, que significa estar atento, estar vigilante, na terminologia jurídica significa vigiar, cuidar, estar de sentinela, proteger.

O velamento ministerial implica, portanto, em interessar-se grandemente, com zelo vigilante, envolve, pois, além da fiscalização dos atos de gestão, o acompanhamento diuturno das atividades das fundações, de sorte a resguardar-lhes a higidez finalística e patrimonial, ou seja, garantir a consecução dos objetivos e a preservação do patrimônio das entidades funcionais.

O vocábulo velar foi introduzido no Código Civil de 1916 por Ruy Barbosa, em seu parecer sobre o projeto enviado à Câmara dos Deputados, substituindo a expressão “ficar sob a inspeção do Ministério Público” por “velará pelas fundações o Ministério Público”, sendo o projeto, neste particular, alterado antes de sua aprovação pelo Senado Federal, visando ao alargamento da atribuição ministerial.

Conforme decisão assentada do STF sobre esse tema (RE 44.384-SP), RT 299:735, “[...] velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, da forma mais completa, a vontade do instituidor. [...]”

Ao discorrer sobre a natureza e o alcance do velamento exercido pelo Ministério Público em relação às fundações, José Eduardo Sabo Paes transcreveu lição do professor Miguel Seabra Fagundes:

“O papel do Ministério Público em relação às fundações não é de mero observador das irregularidades que nela ocorrem. Tanto em face do art.26 do Código Civil, como dos

arts. 658 e seguintes do Código de Processo Civil, que aquele complementa, o que compete a esse órgão é velar em defesa das finalidades das fundações e dos seus patrimônios. A expressão que nesses textos se usa – velar pelas fundações – significa a entrega ao Ministério Público, da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que não desviem do reto caminho e para atendimento das finalidades visadas pelo fundador. E, conseqüentemente, implica o uso dos meios para tanto insertos nas leis reguladoras, do ponto de vista administrativo, do papel e da ação do órgão de defesa social (leis de organização judiciária e do Ministério Público), e no Código de Processo Civil com vias a atuação judicial. Não se lhe pode negar para o desempenho da função que a lei assim lhe confia, o acesso aos meios adequados e a uma atuação eficiente.

[...]

O que interessa fixar é que as fundações, todas elas, por estar manipulando patrimônio destinado ao serviço de terceiros, estão sob o controle estatal para a proteção dos interesses e direitos dos beneficiários.

[...]

[...] quando ele substituiu a ideia de inspeção pela ideia de vigilância, escrevendo velar onde se disser inspecionar, só poderá tê-lo feito para converter o órgão de defesa social em atuante fiscalizador da regularidade e lisura na vida das fundações. Em vez de deixá-lo, tão somente, como observador do que nestas ocorre, quando muito para depor perante terceiros, que a sinonímia de inspecionar exprime-se em examinar, observar, revistar, vistoriar.¹¹

O legislador civil (art. 66) confiou ao Ministério Público a relevante missão de velar pelas fundações de direito privado.

Assim dispõe o art. 66 Código Civil:

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Quanto às razões fundamentais que levaram o legislador a atribuir ao Ministério Público, entre as muitas instituições estatais, a missão de velar pelas fundações, possível destacar as seguintes:

- a natureza social de seu patrimônio, uma vez que os bens destinados à constituição do ente fundacional desvinculam-se da figura de seu instituidor e se tornam de domínio público, em razão de sua finalidade social;
- as fundações atuam ao lado do Estado, prestando serviços em substituição ou complementando a atividade governamental, predominando, portanto, o interesse público na prestação destes serviços;
- para preservar a perenidade da vontade do instituidor, o legislador atribuiu ao Ministério Público, que possui, segundo a Constituição Federal, o múnus da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, velar pelas fundações,

¹¹ PAES, Op. Cit., pp.510/511

em especial na proteção do seu patrimônio e consecução de seus objetivos finalísticos, que são imutáveis;

- em razão do interesse coletivo a que se propõem, prestando serviços de interesses sociais, as fundações recebem benefícios fiscais e isenções tributárias, exigindo, deste modo, o controle por parte do Estado.

No plano administrativo, o Ministério Público dispõe de relevantes instrumentos para desincumbir-se eficazmente desta relevante missão. O velamento abrange diversos aspectos e inicia-se antes mesmos da efetiva existência do ente fundacional, na medida em que lhe compete examinar a minuta dos atos constitutivos e aprovar sua instituição, e encerra-se após a sua extinção, com fiscalização da destinação do patrimônio residual. Por tal razão, os doutrinadores afirmam que as fundações nascem, vivem e extinguem-se sob a vista do Ministério Público.

Em Minas Gerais, a Resolução PGJ nº30/2015 dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado no velamento das fundações de direito privado, enumerando em seu art. 4º as providências inerentes ao velamento:

- Art. 4º No velamento das fundações, o órgão de execução do Ministério Público deverá:
- I - pronunciar-se sobre instituição e reforma estatutária;
 - I - elaborar estatuto, na hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil;
 - III - requisitar que lhe seja comunicada, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, a convocação de reuniões dos órgãos fundacionais, com indicação da pauta;
 - IV - participar, sem direito a voto, das reuniões que entender relevantes;
 - V - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;
 - VI - realizar visitas periódicas e inspeções sempre que necessárias, elaborando os respectivos relatórios;
 - VII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
 - VIII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;
 - IX - pronunciar-se sobre alienação ou oneração de bens imóveis, bem como sobre outras relações jurídicas com significativo impacto na esfera patrimonial ou finalística;
 - X - requisitar e analisar prestações de contas;
 - XI - emitir atestado de funcionamento e de aprovação de contas;
 - XII - requisitar o encaminhamento de cópia dos termos de parceria e outras relações negociais mantidas pelas fundações com o Poder Público, bem como o fornecimento de cópia dos relatórios analíticos exarados pelos entes públicos concedentes;
 - XIII - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações sem prévia anuência do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;
 - XIV - intervir nos feitos em que presente interesse primário de fundações;
 - XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual;
 - XVI - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;
 - XVII - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XVIII - postular judicialmente intervenção na administração e responsabilização de dirigentes em caso de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;
 XIX - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional;
 XX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;
 XXI - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil;
 XXII - manter banco de dados atualizado;
 XXIII - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Portanto, o velamento envolve a fiscalização dos atos de gestão dos dirigentes e o acompanhamento diuturno das atividades das fundações, com a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para o resguardo de seu patrimônio e de seus objetivos (art. 2º da Res. PGJ nº 30/2015)¹². Isso significa que o velamento se estende à fiscalização da administração das entidades fundacionais, inclusive para promover a destituição de administradores que se afastem de suas finalidades ou lhe imprimam gestão desastrosa.

Sobre o tema, importante transcrever ensinamentos de José Eduardo Sabo Paes:

Não se pode perder de vista que o velamento do Ministério Público sobre as fundações, em geral, e especialmente sobre os seus administradores, está centrado na proposição de que as fundações existem não para proveito de seus instituidores, fundadores ou administradores, e sim para o dos destinatários de suas atividades.

[...]

Não se pode igualmente perder de vista que o administrador fundacional não passa de um administrador de bens alheios, e, portanto, à similitude do tutor do menor e do curador do incapaz, do ausente, ou do nascituro, deve cuidar dos bens da entidade como se seus fossem, mas não pode utilizar deles mesmos como sua propriedade. Não se pode usufruí-los. Não pode administrá-los em proveito próprio. Sua administração deve estar voltada, única e exclusivamente, ao interesse da pessoa jurídica e dos destinatários das finalidades eleitas pelo instituidor. Sua administração deve, antes de tudo, preservar o patrimônio fundacional.”¹³

Desse modo, as fundações privadas estão sujeitas, desde a sua criação até a sua extinção, ao velamento do Ministério Público, que deve adotar medidas necessárias para o fiel cumprimento de suas finalidades estatutárias, de acordo com o objetivo do instituidor, e para que o patrimônio destinado ao desempenho das atividades seja aplicado nas finalidades previstas no ato de constituição e, ainda, para que a atuação dos dirigentes fique dentro dos limites fixados pelo estatuto da entidade e na legislação de regência.

O exercício do velamento fundacional, portanto, contempla múltiplas dimensões de monitoramento; esse controle contínuo exercido pelo Ministério Público lhe permite não apenas

¹² RESOLUÇÃO PGJ/MG nº 30/2015. Art. 2º O velamento envolve, além da fiscalização dos atos de gestão, o acompanhamento diuturno das atividades das fundações de direito privado, de sorte a resguardar-lhes a higidez finalística e patrimonial.

¹³ PAES, Op. Cit., p.529

tomar as medidas repressivas ao verificar má utilização do patrimônio das fundações, mas, também, exige uma atuação preventiva, zelando para que esse patrimônio não seja malversado, bem como pela higidez finalística. Para tanto, é imprescindível que os mecanismos de prestação de contas fundacionais contemplem o máximo de variáveis passíveis de auditoria.

Conforme já destacado anteriormente, as fundações de direito privado se constituem por um patrimônio destinado ao serviço de terceiros, sujeitando-se ao controle estatal para proteção dos interesses e direitos dos beneficiários. A prestação de contas anual das fundações constitui instrumento que viabiliza este controle, notadamente no tocante à apreciação da utilização adequada dos recursos públicos, bem como o retorno social gerado.

Não obstante, o sistema de prestação de contas atualmente utilizado pelas fundações apresenta as limitações inerentes aos tradicionais mecanismos de *accountability*, com preponderância de análises financeiras em detrimento de avaliações de desempenho amplas e interdisciplinares.

3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES: MECANISMO DE *ACCOUNTABILITY*

Como já ressaltado, uma vez que as entidades fundacionais suprem ou cooperam com o Estado no atendimento à coletividade, recebendo, para tanto, imunidades e isenções tributárias, repasses financeiros do Poder Público, além de doações de particulares, faz-se necessário o controle através de um ente público, que seja responsável por acompanhar as contas, o patrimônio e as atividades desenvolvidas.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público é a instituição responsável por exercer a *accountability* das fundações privadas.

O termo *accountability* é usualmente traduzido para o português como responsabilidade com ética e remete à obrigação de transparência, de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas às instâncias controladoras.

Para alguns especialistas, o conceito de *accountability* se refere aos mecanismos pelos quais os atores no sistema democrático devem prestar contas de seus atos para com um ator externo e remente à ideia de *responsiveness*.

Nos termos dos ensinamentos dos pesquisadores Leonardo Avritzer e Marjorie Marona¹⁴, *accountability*, no interior da teoria democrática, ressalta o dever de todos os agentes públicos de prestarem contas de seus atos, especialmente, aqueles relacionados à aplicação de recursos, ações e resultados das políticas implementadas pelos governos.

A noção de *accountability* estruturada por Guillermo O'Donnell¹⁵ apresenta distinção em duas espécies: a) *accountability* vertical: relativo à interação entre os eleitores e mandatários. Os eleitores vão reeleger aquele político teve uma atuação positiva ou, se atuou de maneira negativa, será “punido” perdendo votos. Assim, há um incentivo para que os políticos, por serem *accountable* para com seus eleitores, orientarem sua atuação em conformidade com o interesse público; b) *accountability* horizontal: decorrente de mecanismos de contenção e responsabilização recíprocas entre diferentes agentes e agências governamentais. Resulta, portanto, de um controle mútuo de instituições. A *accountability* horizontal pressupõe a existência de instituições legitimadas e determinadas a controlar, fiscalizar, retificar e punir as ações realizadas por agentes públicos e que sejam consideradas ilícitas e que represente um descaminho do interesse público.

Conforme destaca Ana Luiza Aranha e Fernando Filgueiras, no Brasil, até o início do processo de democratização inexistiam instituições de *accountability* horizontal. O processo da democratização brasileira significou o retorno de condições básicas da poliarquia, que possibilitou a abertura política essencial à construção da democracia e, com o retorno das eleições, iniciou-se um processo incremental de desenvolvimento das instituições das instituições de *accountability* horizontal. Ainda destacam:

A *accountability* horizontal depende da existência de instituições autorizadas e dispostas a controlar, supervisionar, retificar e punir as ações realizadas pelos agentes públicos que sejam consideradas ilícitas por parte de outras agências e que representem um descaminho do interesse público (Filgueiras, 2016). A *accountability* horizontal diz respeito aos mecanismos de *checks and balances* dos três Poderes republicanos, incluindo instituições do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Espera-se que o funcionamento dessas instituições seja efetivo e resultado não de uma ação isolada de cada uma delas, mas de uma complexa rede que compõe um sistema de instituições, cujo cume é a Constituição (O'Donnell, 1999). As instituições do sistema de *accountability* devem ser autônomas e reconhecidas por seus operadores como portadoras de uma autoridade pública para a fiscalização, controle, correção e punição dos atos ilícitos, de maneira a preservar o interesse público. Dessa forma, o sistema de instituições de *accountability* implica uma complexa rede, em que competências institucionais são específicas, mas as ações de cada instituição dependem de um processo de sequenciamento e cooperação institucional com outras instituições (Mainwaring, 2003). No caso do Brasil, a extensão dessa rede de instituições é bastante ampla, passando pelos três Poderes republicanos e pela mídia. Mas o centro dessa rede

¹⁴ AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. A Tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira. Rio de Janeiro: Revista de Ciências Sociais, vol. 60, 2017, nº 2, p. 362

¹⁵ O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova* [online]. 1998, n.44, pp.27-54. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003> Acessado em 01 mar. 2021

é composto, fundamentalmente, por quatro instituições, sendo elas: o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União. Essas instituições são responsáveis por fiscalizar, controlar, corrigir e instruir judicialmente ações contra gestores públicos e políticos em casos de corrupção, desvio ou descaminho do interesse público.¹⁶

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, conforme já ressaltado, compete ao Ministério Público o exercício do velamento das fundações privadas. Para o desempenho desta atribuição, notadamente por sua característica pluridimensional, dispõe o *Parquet* de diversos mecanismos, ressalte-se, no caso de Minas Gerais, aqueles previstos no art. 4º da Resolução PGJ nº30/2015.

As prestações de contas anuais das fundações constituem instrumento importante para que o Ministério Público possa exercer a *accountability*. A partir das informações e documentos lançados no SICAP, permite-se a avaliação da utilização adequada dos recursos públicos, bem como o retorno social originado, “punindo” ou “premiando” as entidades.

Atualmente, as prestações de contas das fundações aos Ministérios Públicos dos Estados são realizadas através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP), sistema estes desenvolvido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e disponibilizado aos Estados mediante convênio. A partir da referida prestação de contas, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal e relatórios de auditorias independentes, o Ministério Público passa a ter o histórico da fundação, que permite identificar, até mesmo por meio de indicadores econômicos e patrimoniais, se os gestores estão a serviço dos seus fins.

Em Minas Gerais, a Resolução PGJ/MG nº30/2015, Anexo A, regulamenta a prestação de contas das fundações, definindo, inclusive, prazo para apresentação; forma de elaboração e documentos que devem instruí-la.

O ente fundacional, portanto, está obrigado a apresentar, anualmente, os seus relatórios, demonstrativos e resultados contábeis, ao Ministério Público.

Observa-se, pois, que constitui providência inerente ao velamento a requisição e análise das prestações de contas anuais das fundações privadas e, através das informações apresentadas, verificar a adequada aplicação do seu patrimônio e receitas no desenvolvimento regular das atividades de interesse social, além permitir analisar a evolução patrimonial da entidade, de eventual existência de dívidas, de ocorrência de déficit ou superávit, além de eventuais indícios de gestão temerária ou fraudulenta.

¹⁶ARANHA, Ana Luiza; FILGUEIRAS, Fernando. Instituições de *accountability* no Brasil: mudança institucional, incrementalismo e ecologia processual. Brasília: Enap Cadernos, 44, 2016, p.17.

A *accountability* das fundações de direito privado exercida pelo Ministério Público dos Estados onde sediada não se constitui unicamente em tarefa burocrática, mas em um conjunto de providências destinadas a defesa do interesse social. A prestação de contas das fundações é um instrumento que viabiliza o acompanhamento da gestão das entidades, possibilitando a adoção de medidas no sentido de prevenir e corrigir eventuais irregularidades ou desvios de condutas que sejam identificados no desempenho de suas atividades.

Tendo em vista diversos mecanismos utilizados pelo Ministério Público no exercício do velamento fundacional, faz-se a seguinte indagação: dentro desse horizonte de atuação bem delimitado é possível assegurar a manutenção de um ambiente *accountable* e responsivo, de forma a evitar extrapolações na atuação dos gestores das fundações? A resposta, indubitavelmente, é negativa.

Diante desta constatação, as pesquisas realizadas neste trabalho buscam demonstrar que a implementação de programas de integridade e *compliance* no âmbito das entidades do Terceiro Setor, além de garantir diversos benefícios à própria organização, trará efetividade ao velamento exercido pelo Ministério Público.

Para que a organização implemente mencionados programas, é absolutamente imprescindível, outrossim, que sejam adotadas práticas de governança corporativa em todas as suas atividades, bem como sistemas internos de controle.

4. GOVERNANÇA CORPORATIVA

Toda organização, seja de natureza pública ou privada, para ter uma gestão que objetiva ser frutífera em sua atuação, especialmente no desenvolvimento de suas atividades, deve se pautar na elaboração de um planejamento estratégico, que contenha todos os aspectos, positivos e negativos, dos projetos a serem desenvolvidos.

Governança corporativa pode ser entendida como um conjunto de processos, regras, normas e princípios que norteiam a forma como uma organização é administrada. Boas práticas de governança tendem estabelecer um ambiente de confiança entre as partes interessadas em suas relações jurídicas, garantido o conceito da entidade perante a sociedade, bem como sua higidez finalística e patrimonial.

Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a governança corporativa compreende:

O sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.¹⁷

A definição de Governança Corporativa pode ser resumida em um conjunto de práticas, processos e políticas pautados em quatro pilares: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa pela ética, cuja finalidade é regular a administração de uma organização.

O IBGC elaborou um código de melhores práticas de governança corporativa cujas premissas são a evolução do ambiente organizacional brasileiro, de forma a torná-lo mais sólido, justo, responsável e transparente, garantindo o bom desempenho e longevidade das organizações.

Consta de mencionado código:

Nos últimos anos, sem diminuir a importância dos sócios e administradores, a governança ampliou seu foco para as demais partes interessadas, demandando dos agentes de governança corporativa um maior cuidado no processo de tomada de decisão. Cada vez mais, desafios sociais e ambientais globais, regionais e locais fazem parte do contexto de atuação das organizações, afetando sua estratégia e cadeia de valor, com impactos na sua reputação e no valor econômico de longo prazo. Mudanças climáticas, a ampliação da desigualdade social e inovações tecnológicas, entre outros fatores, têm imposto transformações na vida das organizações.

Tais circunstâncias impõem a necessidade de uma visão ampliada do papel das organizações e do impacto delas na sociedade e no meio ambiente e vice-versa. O conceito de cidadania corporativa deriva do fato de a empresa ser uma pessoa que deve atuar de forma responsável. Na prática, para operar, uma empresa depende não apenas das licenças previstas em dispositivos legais e regulatórios, mas também do aval de um conjunto de partes interessadas que a afeta ou é afetado pelas suas atividades. Os agentes de governança devem considerar, portanto, as aspirações e a forma pela qual a sociedade em geral entende e absorve os efeitos positivos e negativos – as externalidades – da atuação das organizações e responde a eles.

Nesse novo ambiente, a ética torna-se cada vez mais indispensável. Honestidade, integridade, responsabilidade, independência, visão de longo prazo e preocupação genuína com os impactos causados por suas atividades são fundamentais para o sucesso duradouro das organizações.¹⁸

Os princípios básicos de governança corporativa, transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa, devem permear todas as atividades da organização, resultando em um clima de confiança tanto internamente quanto nas relações com terceiros.

¹⁷ IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Princípios que geram valor de longo prazo. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa> Acessado em 15/03/2021.

¹⁸ IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf> Acessado em 25/03/2021.

4.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA NO TERCEIRO SETOR

Não obstante a Governança Corporativa tenha sido desenvolvida para aprimorar a competitividade de empresas por capitais e auxiliar o relacionamento entre gestores e acionistas, imperioso que seus princípios básicos como a transparência, a responsabilidade organizacional e prestação de contas sejam incorporados às organizações do Terceiro Setor, sobretudo, por essas entidades dependerem de credibilidade perante a sociedade, imprescindível para captação de recursos e perenidade da instituição.

Na sociedade moderna, também estas organizações da sociedade civil, que constituem um híbrido da origem privada e objetivos estatutários de interesse público, com atividades voltadas para a promoção humana e o bem-estar social, dependem de um planejamento eficaz e boa estruturação. Portanto, não são apenas as sociedades empresárias que se sujeitam a tais condições.

Embora as entidades filantrópicas não possuam finalidade lucrativa, no processo evolutivo, houve o rompimento com a forma amadorística de atuação, cedendo espaço para um modelo fundado em ideias de sustentabilidade que busque resultados superavitários.

É fundamental, pois, a implementação de uma governança que adote boas práticas corporativas, notadamente em se tratando de entidades com significativo patrimônio e/ou elevadas receitas mensais. A adoção deste novo modelo de governança, buscando melhoria nas práticas gerenciais e administrativas, permite potencializar suas atividades, obtendo resultados mais expressivos no tocante à qualidade do serviço prestado e melhor proveito social de seus recursos.

Ao aderir às boas práticas de Governança Corporativa, as organizações sem fins lucrativos criam um ambiente com maior senso de responsabilidade, com mais transparência nos processos administrativos, gerando prosperidade e permitindo que a entidade possa se empenhar não apenas em atingir metas de rentabilidade, mas também na busca de desenvolver uma identidade corporativa e atingir suas finalidades na consecução dos objetivos sociais.

Neste contexto, fundamental que as Organizações da Sociedade Civil busquem implementar, cada vez mais, boas práticas de governança corporativa. Dentre as principais medidas, destacam-se:

a) práticas gerenciais e administrativas fundadas em ideias de sustentabilidade, visando resultados superavitários, o que permite potencializar suas atividades. Para tanto, necessário que se institua um processo de mudança de cultura interna, que deve ter início nos órgãos da alta

administração da entidade, difundindo-se, por consequência, a todos os colaboradores internos e externos (*stakeholders*), que passarão a atuar conforme as novas diretrizes estabelecidas;

b) as normas gerais de gestão, bem como as ferramentas de integridade, devem constar expressamente no Estatuto Social da entidade, o que assegura a legitimidade da atuação dos gestores nas relações de poder, maior estabilidade institucional e, por consequência, sua credibilidade perante a sociedade. Em relação às fundações existentes em Minas Gerais, o modelo de Estatuto Social sugerido pelos Promotores de Justiça/Curadores de fundações traz um capítulo atinente ao programa de integridade;¹⁹

c) estabelecimento de diretrizes referentes à composição e forma de ingresso nos Conselhos integrantes da estrutura organizacional da entidade, que desempenham função essencial, sendo responsável por definir os caminhos a serem percorridos pela organização. Para tanto, imprescindível a observância do princípio da colegialidade, com critérios bem definidos acerca do processo de escolha ou eleição dos Conselheiros, prazo dos mandatos e limitação de reconduções, bem como fixação de número de integrantes (mínimo de três em cada órgão). Ademais, critérios objetivos acerca do perfil dos Conselheiros, prioritariamente que possuam formação ou experiência na seara de sua atuação, exigindo, ainda, capacitação e profissionalismo. Imperioso que o presidente do Conselho Diretor tenha visão estratégica, conhecimento das melhores práticas de governança corporativa, conhecimentos básicos de finanças, contábeis, jurídico e do terceiro setor. Outrossim, é imprescindível que os Conselheiros possuam autonomia e independência, sendo absolutamente temerário que o Conselheiro possua qualquer vínculo com outras pessoas físicas ou jurídicas que mantenham alguma relação ou interesse direto ou indireto nas atividades realizadas pela entidade. Exemplo: uma fundação hospitalar adquirir medicamentos de uma empresa pertencente à família ou a um membro do

¹⁹MPMG – Ministério Público de Minas Gerais. Modelo de Estatuto. Art.36 A Fundação implantará Programa de Integridade consistente na adoção de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados no âmbito da atuação institucional.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser implantado com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I – o estabelecimento de mecanismos que garanta a sua transparência, efetividade, publicidade e eficácia em todos os âmbitos de atuação;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios e vantagens indevidos;

III – o alinhamento do Programa de Integridade ao planejamento estratégico e aos objetivos fundacionais;

IV – atuação preventiva para evitar a prática de atos ilícitos na gestão institucional;

V – adoção de programas de capacitação e treinamento periódico voltados aos funcionários e dirigentes fundacionais, de modo a garantir a eficiência na execução das atividades fundacionais;

VI – estímulos aos comportamentos que criam e sustentam o Programa de Integridade, com o combate efetivo aos comportamentos que afrontem as normas éticas e regimento interno institucional;

VII – monitoramento do desempenho do Programa de Integridade, com a devida publicação dos respectivos relatórios para fins de controle social.

Conselho, tal situação gera suspeita, pois é evidente o conflito de interesses. Por fim, necessário que o regramento interno preveja detalhadamente as atribuições de cada órgão, adotando-se modelo de administração segregada;

d) formas de controle às quais se submetem as entidades do Terceiro Setor, cuja finalidade é assegurar que toda atuação se dê com estrita observância das normas de regência, sejam internas ou externas. Ressalte-se que tais entidades, conquanto possuam natureza jurídica de direito privado, no desenvolvimento de suas atividades afastam-se do regime iminentemente privado, porquanto devem perseguir a consecução do interesse social. No caso específico das fundações, em função do interesse público que lhes é intrínseco, devem ser geridas em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência, conforme estabelece o art. 3º, da Resolução PGJ/MG N° 30/2015.

Enfim, com a adoção de um modelo de administração assentado em práticas gerenciais de governança corporativa e controle de integridade, resulta maior sustentabilidade à organização e melhor proveito social de seus recursos.

Sobre o tema, Airtton Grazioli e José Eduardo Sabo Paes ensinam:

[...] não se pode olvidar que, ao lado das medidas de governança corporativa e de controle, também é muito importante, para a entidade, contar com previsões internas no sentido de prevenir e corrigir eventuais irregularidades ou desvios de condutas que sejam identificados no desempenho de suas atividades.

É nesse contexto que surge o conceito de *ferramentas de integridade*, como instrumentos internos de regulação de partes relacionadas e de políticas internas de gestão de pessoas, de processos e de riscos financeiros. Ao adotar esses instrumentos, a entidade fortalece sua imagem perante os referidos *stakeholders* externos e a sociedade como um todo, o que certamente fomenta sua respeitabilidade como entidade de transformação social.²⁰

Além disso, as entidades que integram o Terceiro Setor, por atuarem exclusivamente em favor do interesse social, gozando de imunidades e isenções tributárias, recebendo recursos públicos e contribuições não contraprestacionais de particulares, além de parcerias com o Poder Público, estão sujeitas ao controle externo, desempenhado por vários órgãos estatais, tais como o Ministério Público, Tribunais de Contas, Controladorias, dentre outros.

Realizada esta breve abordagem sobre aspectos da governança corporativa nas entidades que integram o Terceiro Setor, mister analisar, em item específico, por constituir o tema central deste trabalho, a importância do controle interno (autorregulação) que deve ser criado e implementado no âmbito da própria entidade, mediante programas de integridade e *compliance*.

Pesquisas recentes realizadas pelo IBGC revelam que, afortunadamente, as entidades do Terceiro Setor passaram a adotar um modelo gerencial pautado em conceitos de governança

²⁰ GRAZZIOLI, Op. Cit., pp 80/81

corporativa, principalmente por terem reconhecido as inúmeras vantagens resultantes de uma gestão moderna e direcionada a buscar maior eficiência na prestação de suas atividades em favor da sociedade.

5. COMPLIANCE E INTEGRIDADE

Para melhor desenvolvimento deste conteúdo, importante apresentar breves considerações relativas ao conceito, origem, evolução histórica e distinção entre *compliance* e integridade, relação entre *compliance*, boa-fé objetiva e práticas de governança corporativa, importância e vantagens dos programas de integridade e *compliance* no âmbito das entidades do Terceiro Setor.

5.1 COMPLIANCE

O termo *Compliance* se origina do verbo em inglês *to comply* (cumprir com, satisfazer, obedecer). Embora não tenha exata tradução para o português, o significado mais adequado para esse termo, provavelmente, seria conformidade.

Compliance remete ao vocábulo conformidade, que significa o estrito cumprimento de normas internas e externas por parte das organizações e de seus colaboradores, objetivando assegurar a lisura e eficácia das operações, mitigar riscos e coibir desvios de condutas que destoam dos padrões de conformidade.

De forma prosaica, estar em *compliance* significa atuação com observância das leis e regulamentos internos e externos.

Em termos técnicos, *compliance* pode ser definido como a adequação de todas as atividades desenvolvidas por uma instituição aos princípios éticos, às leis, regulamentos, políticas e normas internas e aos princípios corporativos que garantam as melhores práticas de governança corporativa.

Vale destacar a definição de *compliance* apresentada por Vanessa Alessi Manzi.

Compliance, assim, pode ser definido conforme, como o “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal.”²¹

²¹ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil.*, São Paulo: Saint Paul, 2008, p. 15

O principal objetivo de um programa de *compliance*, portanto, é garantir que todas as atividades sejam desenvolvidas com observância das regras, leis, regulamentos e controles a que organização está sujeita.

Quando se fala em *compliance* como sistema atrelado à governança corporativa e programas de integridade, compreende-se um sistema de controles internos que deve proporcionar maior segurança à organização quanto às suas análises econômico-financeiras, bem como ao estrito cumprimento de normas internas e externas por parte da entidade e de seus colaboradores, com vistas a assegurar a lisura e eficácia das operações, mitigando riscos e coibindo desvios de condutas que destoam dos padrões de conformidade.

5.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM DO COMPLIANCE.

Compliance surgiu da necessidade de se criar um ambiente financeiro mais seguro e estável. Existem divergências quanto a sua origem, muitos autores admitem que seu surgimento remonta a 1930, na conferência de Haia, na qual foi instituído o *Bank for International Settlements* (BIS), sediado em Basileia, na Suíça, cujo o objetivo principal era conduzir a cooperação entre os bancos centrais e tornar suas atividades mais seguras e confiáveis. Outros, porém, asseguram que sua origem sucedeu da criação do Banco Central dos Estados Unidos (Federal Reserve) em 1913.

A história do *Compliance*, indubitavelmente, sobrevém da instabilidade apresentada pelas instituições bancárias; porém a efetividade de seus resultados fez com que a ferramenta fosse adotada pelo mundo corporativo. Ademais, o impacto de grandes escândalos corporativos pelo mundo afora provocaram prejuízos econômicos, éticos e morais que repercutem negativamente em vários setores. Tais circunstâncias impulsionaram a implementação de medidas para evitar ações fraudulentas e, por consequência, inspirar a credibilidade nas instituições, levando as organizações a adotarem sistemas de *compliance*.

Em 1997 o Comitê da Basileia, do qual o Brasil participou, editou os princípios para uma efetiva supervisão das instituições financeiras, os quais deveriam ser aplicados por todos os participantes.

Os programas de *compliance*, pois, foram concebidos como instrumentos de governança corporativa de autorregulação, visando, principalmente, assegurar estrito cumprimento de normas internas e externas da organização, coibir desvios de condutas e mitigar riscos empresariais endógenos às atividades; porém foram se expandido, alcançando o setor público.

Neste contexto, em 1998 o Brasil publicou a Resolução nº 2.554 do Banco Central do Brasil (Bacen), que incorporou as regras do Comitê da Basiléia e obrigou os bancos brasileiros a criar estruturas e mecanismos efetivos de controles internos e de riscos.

Dentre as normas nacionais que fundamentam o *compliance* e integridade no Brasil destacam-se:

- Lei nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, que dispõe sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública;

- Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas da União, o que denota sua importância no combate à corrupção;

- Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que regulamentou o art. o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

- Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais, que trouxe inovação acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais;

- Lei nº 9.613/98 - Lei dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) órgão que pertencia ao Ministério da Fazenda, mas a partir de agosto de 2019 foi transferido para o Banco Central, passando a se chamar Unidade de Inteligência Financeira do Brasil (UIF); porém em janeiro de 2020 voltou a se chamar COAF;

- Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa que visa combater a corrupção no sistema eleitoral, tornando inelegíveis candidatos que tem alguma condenação criminal, assim como incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;

- Lei nº 12.529/2011 - Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

- Lei nº 12.683/2012 - Altera a Lei nº 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, especialmente ao punir atos de lavagem de dinheiro oriundos de qualquer origem ilícita;

- Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional

ou estrangeira. Com esta lei o *compliance* ganha fundamentos sólidos no Brasil, ante aos possíveis benefícios garantidos àqueles que aderem ao programa de integridade e ética.

Esta última Lei trouxe inovações diversas, tais como: a responsabilização objetiva das pessoas jurídica; ampliação do conceito de pagamentos de vantagens indevidas, atingindo a promessa, oferta ou realização desse ato; punição para ilegalidades em licitações e contratações, assim como na fiscalização dos órgãos públicos. Ainda, a instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR); integração no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP); suspensão ou interdição das atividades; responsabilização judicial independente do PAR; disposições sobre os acordos de leniência como meio de solução negociada; menção expressa aos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica e a punição de atos que obstruam a investigação ou fiscalização.

Sobreleva destacar que, nos termos da referida lei, os programas de *compliance* não são obrigatórios, mas possibilitam a atenuação de sanções penais e administrativas, além de possibilitar que a organização integre e seja reconhecida por certificadoras, melhorando sua imagem no mercado nacional e internacional.

- Decreto nº 8.420/ 2015 - Regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata Lei nº 12.846/2013. Entre os principais pontos tratados no decreto, destacam-se: responsabilidade administrativa pelo PAR (Processo Administrativo de Responsabilização); cálculo de multa; acordo de Leniência; programa de integridade; surgimento do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e, ainda, possibilidade de redução das sanções aplicadas na hipótese da pessoa jurídica comprovar a existência e o funcionamento de programa de integridade e demonstrar que este mitiga os riscos em relação ao ato lesivo objeto de apuração;

- Lei nº 13.303/2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista, procedimento licitatório específico, alterações nos regimes de contratos, gestão de riscos e controles internos;

- Decreto Estadual nº 47.185/2017, instituiu o Plano Mineiro de Promoção à Integridade (PMPI) no âmbito da administração pública do Estado, que visa contribuir para o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e o progresso social do Estado de Minas Gerais.

Além da legislação supramencionada, outros atos normativos foram editados com vista a regulamentar a Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

- Portarias 909 e 910 de 2015 da Controladoria-Geral da União disciplinou a Lei nº 12.846/2013 e seu Decreto nº 8.420/2015. A primeira portaria trata das avaliações dos Programas de Integridade via relatórios de perfis e de conformidades, bem como os requisitos para redução do valor da multa. A segunda portaria define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846/2013;

- Portaria Conjunta da Controladoria-Geral da União e Secretaria da Micro e Pequena Empresa nº 2.279/2015, dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte;

- Guia de Programas de *Compliance* do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) lançado em 2015 e 2016, visando a implementação de um programa sério, eficaz e que atenua as sanções pecuniárias. Ainda, a Portaria CADE nº 283/2018 aprova sua política de governança, gestão de integridade, riscos e controles da gestão;

- Instrução Normativa Conjunta da Controladoria-Geral da União e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01/2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal;

- Instrução Normativa nº. 13/2019 da Controladoria Geral da União;

- Portaria da Controladoria-Geral da União nº 750/2016, que instituiu o seu programa de integridade a ser operacionalizado a partir de um Plano de Integridade, buscando, sobretudo, gerar uma cultura de combate à corrupção;

- Portaria nº 1.827/2017 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que instituiu o Programa de Fomento à Integridade Pública direcionados para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

A Lei nº 12.846/2013, que passou a ser conhecida como lei anticorrupção ou lei da empresa limpa, foi editada em uma conjuntura de aumento de atos de corrupção, fraudes em licitações, dentre outros, envolvendo relações jurídicas entre a Administração Pública e organizações privadas.

Não constitui objeto do presente trabalho, contudo, analisar todos os aspectos da Lei nº 12.846/2013. A referida lei, cuja abordagem restringir-se-á a sopesar sua importância no fomento à implementação de ferramentas internas de integridades por todas as pessoas jurídicas, especialmente pelas entidades do Terceiro Setor.

5.3 INTEGRIDADE

O termo Integridade, em seu sentido literal, caracteriza um indivíduo ou organização que age de acordo com regras, princípios e valores éticos.

Integridade, em sua definição clássica, caracteriza a qualidade daquilo que é íntegro, que permanece inteiro, imparcial. Outrossim, qualifica aquelas pessoas que atuam de maneira ética, transparente, compromissada com a retidão em todas as suas condutas, mesmo diante de situações das quais poderia obter algum proveito indevido.

O conceito de integridade, pois, está intrinsecamente ligado à ideia do bem comum, da solidariedade e da justiça. É a conduta correta e ética dos indivíduos, em consonância com seus valores. A integridade se materializa quando há comportamentos que prezam por honestidade, imparcialidade, isenção, dignidade, retidão, honra, sinceridade e confiança.

A Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, no “Diagnóstico de Integridade, Controle Social e Transparência dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual”²², destaca que ser íntegro ou agir com integridade é compreendido como expressão ética por convicção, de condutas de acordo com postulados socialmente aceitos ou normas preestabelecidas, de modo a configurar indivíduos ou organizações honestos, imparciais e movidos exclusivamente pelos objetivos finais do seu trabalho.

Integridade, pois, pode ser compreendido como sendo o conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos órgãos e entidades com o intuito de promover a cultura da ética, transparência, *accountability*, fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão de risco, da aplicação efetiva de códigos de conduta ética e da adoção de medidas de prevenção à prática de condutas temerárias e ilícitas.

O filósofo Mário Sérgio Cortella²³ destaca que “integridade é um fundamento ético que deve ser internalizado e praticado.”

De fato, a integridade somente se consolida quando os valores estão em consonância com a conduta do indivíduo ou da instituição.

²² GERAIS, Controladoria-Geral do Estado de Minas. Diagnóstico de Integridade, Controle Social e Transparência dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual. Disponível em: https://www.cge.mg.gov.br/pmpi/phocadownload/diagnostico/pdf/Diagnostico_Integridade_dez_2017.pdf Acessado em 20 mar. 2021.

²³ CORTELLA, Mário Sérgio. Educação, convivência e ética [livro eletrônico]: audácia e esperança! São Paulo: Ed.Cortez, 2015, p. 18.

Em um ambiente corporativo, a integridade consiste em incorporar princípios éticos e de transparência ao conjunto de regras e procedimentos gerenciais, administrativos e operacionais da entidade, internalizando a cultura de integridade, de forma que qualquer deliberação ou comportamento esteja em consonância com tais princípios.

Qualquer instituição, pública ou privada, que deseja incorporar ao seu ambiente organizacional a integridade corporativa, deve realizar um esforço de autoconhecimento para diagnosticar suas vulnerabilidades e estabelecer um conjunto de princípios, que aliado as regras e procedimentos internos, servirá de guia para orientar a atuação e o comportamento de todos os seus funcionários e dirigentes, tanto no âmbito interno como externo, na relação com clientes, parceiros, órgãos públicos e terceiros em geral.

A integridade corporativa, portanto, exige um exercício contínuo de autoconhecimento e treinamentos. Para construir um ambiente íntegro é preciso privilegiar parceiros que atuem pautados na ética e moral, excluindo aqueles que não respeitem tais valores. Esse cuidado fortalece a imagem da organização.

Em razão dos grandes escândalos de corrupção, que gera crise de confiança, manter a credibilidade das organizações tornou-se um desafio. Atualmente, a boa reputação é considerada um ativo valioso, enquanto a falta de ética é um passivo pernicioso.

Assim, a internalização e o fortalecimento da cultura de integridade pelas organizações geram impactos positivos capazes de surtirem efeitos contínuos e multiplicadores, alcançando além da própria entidade, parceiros, fornecedores e a sociedade.

Deste modo, a cultura de integridade desenvolvida de forma consistente em uma organização proporciona o fortalecimento de sua reputação, que constitui um ativo preciso. Ademais, entidades íntegras atraem parceiros, colaboradores e fornecedores que também valorizam essas qualidades.

Cada vez mais se percebe a importância de serem adotados modelos de gestão sustentável, ético e íntegro pelas organizações. A cultura de integridade permeia e orienta todas as condutas e relações que ocorrem no ambiente profissional.

No entanto, para que a cultura íntegra perpetue no ambiente de qualquer instituição, possua ela finalidade lucrativa ou não, é fundamental o comprometimento da alta administração na implementação de boas práticas de governança corporativa com a incorporação de princípio éticos e morais, transparência e *compliance*.

No Brasil, a partir da Lei nº 12.846/2013, foram deflagradas o que os doutrinadores chamam de ondas de integridade. A primeira iniciou-se com a entrada em vigor da referida lei, também denominada Lei Anticorrupção Empresarial, ou da Empresa Limpa, ou da

Probidade Empresarial ou, ainda, Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas. A segunda onda se verificou com entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a obrigatoriedade de implementação do sistema de integridade pelas empresas estatais (art.9º). A terceira onda originou-se com o Decreto nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que estabelece em seu art. 3º ser a integridade princípio da governança pública.

A Lei nº 12.846/2013 representa importante incentivo ao desenvolvimento dos programas integridade e *compliance* pelas organizações.

Considerando a relevância do tema para este estudo, os programas de integridade e *compliance* serão analisados em tópico específico.

5.4 DIFERENÇA ENTRE *COMPLIANCE* E INTEGRIDADE

Conforme exposto anteriormente, *compliance* pode ser definido como atuação em conformidade com as normas de regência e regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição.

Integridade, por sua vez, consiste em atuar de maneira ética, transparente, compromissada com a retidão em todas as suas condutas de acordo com postulados socialmente aceitos ou normas preestabelecidas.

As diferenças entre os sistemas de *compliance* e integridade, portanto, são sutis, enquanto os objetivos do primeiro consistem em prevenir e detectar desvios, fraudes, irregularidades e quaisquer atos ilícitos decorrente da inobservância de regras, leis, procedimentos, regulamentos e controles a que a organização está sujeita, o segundo tem por objetivo a disseminação da cultura de integridade como essência e não apenas como forma, tanto no plano interno como no plano externo.

Do ponto de vista do setor privado, a diferença entre integridade e *compliance* reside em compreender que, para estar em conformidade, a organização deve cumprir todas as regras internas e externas; no entanto para promover a integridade exige-se uma ação proativa, verificando a inexistência de conflito de interesses em suas atuações e, sobretudo, se não prejudica terceiros.

O sistema de integridade vai além de um sistema de *compliance*, incorporando todos os instrumentos utilizados por este sistema, mas adotada outros mecanismos com o objetivo

a disseminação de uma cultura da integridade, não apenas como forma, mas, principalmente, como essência da entidade, tanto no plano interno como externo.

Assim, enquanto o sistema de *compliance* tem por objetivo evitar irregularidade, o sistema de integridade tem objetivo fazer o certo e mostrar que está fazendo o certo. O sistema de integridade deve permear toda organização.

No entanto, os sistemas de *compliance* de integridade são interdependentes. A implementação de um sistema de *compliance* constitui um caminho necessário para se instituir um sistema de integridade.

Portanto, mencionados sistemas propiciam a criação e difusão da cultura de integridade dentro da organização, tendo como principais objetivos proteger contra os riscos de corrupção e fraudes, garantido a confiabilidade da instituição.

5.5 RELAÇÃO ENTRE *COMPLIANCE*, INTEGRIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Como outrora destacado, item 4.1, governança corporativa consiste no agrupamento de regras, técnicas e mecanismos que estruturam o sistema pelo qual uma organização deve ser dirigida, considerando o controle da atuação de seus dirigentes, bem como o direcionamento dos distintos interesses derivados das relações organizacionais, mas sempre objetivando preservar os interesses da própria entidade.

De fato, a governança corporativa, em se tratando de empresas privada, lida com os conflitos de interesses decorrentes das relações entre os investidores de capitais e os administradores da empresa. Tal situação, ressalvadas as peculiaridades, também se verifica nas entidades que integram o Terceiro Setor. Não raras as vezes é possível verificar situações em que os administradores atuam para atender seus próprios interesses, em detrimento dos da própria entidade que administram.

A adoção de um modelo de administração pautado em práticas modernas de governança corporativa e gestão de risco é o caminho para evitar, identificar e solucionar essas situações.

Com efeito, a adoção das regras de governança corporativa resulta no aumento do desempenho da organização, facilitando a captação de recursos para o financiamento dos projetos sociais.

Não obstante a existência de diversas práticas modernas de governança, alguns valores norteadores devem ser observados sob pena de se descaracterizar os objetivos principais da governança corporativa, são eles: transparência; prestação de contas; a conformidade com as normas reguladoras (*compliance*) e o senso de justiça. Estes valores impõem um padrão de conduta aos dirigentes das organizações, bem como possibilita a apresentação de um panorama de informações relevantes para o direcionamento das decisões tomadas por seus órgãos deliberativos.

Neste contexto, vislumbra-se uma simetria entre estes valores. A prestação de contas (*accountability*) garante o fornecimento de dados de auditoria correspondentes à realidade da organização, isto é, escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O *compliance*, garante a observância das disposições normativas (normas de regência, estatuto social, regimentos internos, regulamentos, códigos internos de governança corporativa) e indica a adoção, por parte da organização, de condutas legitimadas juridicamente. Tudo isso facilita a verificação de comportamentos que não se encaixem nos adequados padrões corporativos e assegura uma atuação pautada em valores éticos e em postulados socialmente aceitos (integridade).

Os princípios básicos de governança corporativa, estruturados com base na boa-fé objetiva, estabelecem diretriz para as condutas dos administradores, os quais atuam como agentes fiduciários e representantes dos interesses de terceiros, que na hipótese de entidades do Terceiro Setor é a própria sociedade, garantindo um ambiente íntegro na organização.

Assim, dessume-se uma estreita relação entre integridade, *compliance* e a boa-fé objetiva, porquanto as políticas e procedimentos devem ser desenhados em total harmonia com o princípio da boa-fé objetiva, visto que é a conduta imposta e aceita socialmente que se busca na implementação de um sistema de integridade e *compliance*.

A boa-fé objetiva está expressamente prevista no atual Código Civil, em suas três áreas operativas: as funções interpretativas (art. 113, CC), integrativa (art. 422, CC) e de controle (art. 187, CC). Para alguns doutrinadores a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. Nos dizeres de Nelson Rosenvald:

Com a edição do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva adquire o status de princípio e cláusula geral, impactando profundamente o direito privado clássico, ao impor padrões objetivos de conduta leal e proba as quais os contratantes ajustarão os seus comportamentos, de forma a que relação obrigacional transcenda os limites predeterminados pela autonomia privada, adequando-se às exigências éticas do ordenamento jurídico. A noção da obrigação como processo dinamiza o adimplemento: antes, mero ato formal de realização de uma prestação; agora, finalidade para o qual a obrigação se polariza desde a etapa embrionária das tratativas

até fase pós-negocial. Esse percurso é iluminado pela diretriz da concretude, que materializa deveres de conduta, hábeis a guiar as partes ao cumprimento das prestações em um ambiente de lealdade e respeito, evitando-se a frustração das legítimas expectativas dos iguais titulares de direitos fundamentais.²⁴

A boa-fé objetiva tem relevante papel no direcionamento da conduta dos gestores das organizações, uma vez que estabiliza expectativas de comportamento, ampliando a segurança jurídica.

Desse modo, as deliberações advindas de qualquer dos órgãos da estrutura organizacional de uma entidade somente serão legítimas se estiverem baseadas no princípio da boa-fé objetiva, princípio este que deve fundamentar os valores norteadores da governança da entidade.

5.6 INTEGRIDADE E *COMPLIANCE* NO ÂMBITO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR.

Como já descrito inicialmente, integram o Terceiro Setor as organizações da sociedade civil constituídas na forma lei, sem fins lucrativos e cujos objetivos estejam voltados para consecução de atividades de interesse público.

Infelizmente, o altruísmo típico do terceiro setor não torna as organizações que o integram imunes à gestão oportunista e envolvimento em esquemas de corrupção. Escândalos envolvendo entidades não governamentais, que desviaram de suas finalidades verba oriunda de parcerias com o poder público, doações de pessoas físicas e jurídicas, ou mesmo recursos de suas atividades, têm revelado a necessidade de se reformular este setor, de modo a prevenir e/ou detectar gestões temerárias e fraudulentas, preservando a credibilidade e imagem das organizações.

Na condição de ator que cumpre papéis altamente relevantes na sociedade e que se relaciona correntemente com o setor público, é fundamental que as entidades que integram o Terceiro Setor adotem programas de *compliance* e integridade que definam procedimentos internos de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, que promova a criação e ampla divulgação de um código de conduta ética e de políticas e diretrizes internas.

Ressalta-se que estas organizações são altamente reguladas, sobretudo em virtude de constante interação com a administração pública e por gozarem de imunidades e benefícios

²⁴ ROSENVALD, Nelson. A boa-fé objetiva: CC X CPC/15. Publicado em 10/0/2015. Disponível em: www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/10/a-boafé-objetiva-cc-x-cpc15 Acesso em: 10 mar. 2021.

fiscais. Desse modo, o programa de integridade propicia o cumprimento dos requisitos indispensáveis à manutenção e gozo dessas imunidades e isenções fiscais, além de garantir o alcance de outros benefícios igualmente importantes, que serão apreciados em capítulo próprio.

Nos últimos anos o *compliance* sobreveio como sistema que possibilita uma atuação correta das organizações no meio em que opera, conduzindo à elaboração e atualização de normas internas em consonância com os princípios da entidade. Compreende, ainda, criar um ambiente que desperte a disposição de todos, que de algum modo se relacionam com a entidade, para cumprir e fazer cumprir as regras, sejam elas internas ou externas.

Outra circunstância que evidencia a importância de se implementar programas de integridade e *compliance* no âmbito das entidades que integram o Terceiro Setor decorre da possibilidade de tais programas serem levados em consideração na dosimetria de eventuais sanções, nos termos da Lei nº 12.846/2013. Ao dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a mencionada lei estabeleceu que a existência de efetivo programa de integridade será considerada na aplicação das sanções.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Ressalta-se que a referida lei se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como às fundações e as associações (parágrafo único do art. 1º, Lei nº 12.846/2013).

Portanto, para as organizações da sociedade civil que celebram parcerias correntemente com o Setor Público é fundamental a implantação de um programa de integridade que defina procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, que promova a criação e ampla divulgação de um código de conduta ética e de políticas e diretrizes internas, sempre com o objetivo de prevenir, detectar e tratar qualquer tipo de fraude ou ato ilícito eventualmente praticado.

5.7 BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE* NO ÂMBITO DO TERCEIRO SETOR

Os programas de integridade e *compliance*, conforme já mencionado, foram pensados, inicialmente, como instrumentos de combate à corrupção, lavagem de dinheiro ou para remediar os efeitos maléficos de fraudes; no entanto, houve significativa evolução nos últimos anos. Na atualidade, estes programas não são instituídos somente para garantir o estrito cumprimento da legalidade, pois além de cumprir a norma, deve perseguir as melhores práticas.

Aquela organização que adota boas práticas de governança e preza por uma gestão transparente e fundamentada em princípios éticos é capaz de alcançar, com maior solidez, seus objetivos estratégicos.

Como já ressaltado anteriormente, a implementação de um programa de integridade irá contribuir para fortalecimento da credibilidade da instituição, eficiência e qualidade dos serviços prestados, melhoria das práticas de governança corporativa e utilização de medidas de prevenção, minimizando os riscos inerentes às suas atividades.

Diversos são os benefícios que podem ser alcançados com a implementação de sistemas de integridade e *compliance* no âmbito das organizações do Terceiro Setor, como explicitam Airton Grazzioli e José Eduardo Sabo Paes:

Outro aspecto positivo, resultante da implementação de um sistema de controle, reside na possibilidade de as entidades serem certificadas com o Selo de Qualidade da *International Organization for Standardization*, a famosa certificação ISO.

Atualmente, é inegável a vantagem advinda da obtenção de referida certificação, principalmente por se tratar de normas adotadas internacionalmente e que têm por objetivo básico atestar a observância de determinadas regras técnicas.

Isso resulta no reconhecimento de uma atuação de absoluta qualidade, fortalecendo a imagem da entidade.

E mais, garantir a regularidade de todos os processos internos da entidade também reflete nas diversas formas de relacionamento a serem eventualmente mantidos com o Poder Público.

Por exemplo a Lei nº 13.019/14 exige uma série de requisitos para as Organizações da Sociedade Civil poderem celebrar Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com a Administração Pública.

Entre eles, a entidade manter sua escrituração contábil, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; ainda, preservar a regularidade fiscal, tributária, previdenciária, dentre outras.

Além disso, como se sabe, as entidades de interesse social podem gozar de imunidades tributárias prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, sob condição de cumprir os requisitos previstos em Lei Complementar, contidos atualmente, em linhas gerais, no Código Tributário Nacional.

[...]

É possível, ainda, enxergar os impactos da adoção de um modelo de controle na própria cultura interna da entidade, representando verdadeiro instrumento de uma política de Gestão de Pessoas.

De fato, uma entidade cuja alta administração não apenas prevê, mas respeita os valores éticos e as normas internas de controle, certamente irradia essa postura por todos os demais colaboradores; isso contribui para um clima organizacional mais saudável e, por consequência, uma atuação mais eficiente.²⁵

²⁵ GRAZZIOLI, Op. Cit., pp.166/167.

Atualmente, o contexto é de fortalecimento da cultura de integridade e ética que, indubitavelmente, agrega valor às organizações. Isso implica em crescimento com solidez e eficiência para o alcance dos objetivos estratégicos, trazendo outras consequências, como o fortalecimento da marca, aumento do valor reputacional, economia de recursos, aumento de qualidade, além de outros ganhos.

Como se percebe, são muitos os benefícios que se pode alcançar com a implementação de um efetivo sistema de *compliance* e integridade, em especial no âmbito do Terceiro Setor.

Um relevante benefício que se alcança com a implementação de um robusto sistema de integridade *compliance* por uma organização do Terceiro Setor é garantir que, independentemente de quem venha geri-la, ela terá uma estrutura capaz de assegurar a integridade de suas ações ou, ao menos, permitir identificar inadequações, possibilitando que o problema seja imediatamente corrigido, evitando ou minimizando prejuízos à entidade.

Na verdade, ainda que sejam adotados os melhores instrumentos de controle interno, com um sistema de *compliance* devidamente estruturado, tudo isso não garante que a organização esteja à prova de desvios de conduta ou fraudes. À vista disso, a entidade deve contar com um plano de contingência, para corrigir as irregularidades, reparar os prejuízos eventualmente causados e facilitar a retomada adequada das atividades.

Outro benefício do sistema de integridade e *compliance* é a disseminação da cultura de integridade. Os efeitos deste sistema adequadamente implementado e bem desenvolvido em uma instituição, seja pública ou privada, não se limita à esfera daquela organização, alcançando parceiros, fornecedores, beneficiários dos serviços, além de influenciar outras entidades a incrementar o sistema de controle, produzindo um círculo virtuoso capaz de gerar significativo proveito social.

Além dos benefícios supramencionados, nos termos da Lei nº12.846/2013, a organização que possuir mecanismos e procedimentos internos de integridade, na hipótese incorrer em atos lesivos à administração pública, podem ter atenuadas as sanções administrativas (Art. 7º, inciso VIII). Note-se que o programa de integridade funciona como uma atenuante na dosimetria das sanções aplicáveis à entidade envolvida em prática de corrupção.

Ainda sobre os benefícios de se instituir uma política de integridade, Airtton Grazioli e José Eduardo Sabo Paes explicitam:

Assim, como se nota, a adoção de um sistema interno de integridade tem o condão de evitar que fique a organização exposta a riscos indesejáveis, reduzindo a possibilidade de vir a sofrer algumas das penalidades prevista e Lei.

Por outro lado, além desses aspectos legais, é possível que a organização opte por implementar essa política de integridade por iniciativa própria. Sua alta administração

reconhece a necessidade de potencializar os aspectos de administração interna por meio de instrumentos de governança, que contribuem para um eficiente desenvolvimento das atividades de interesse social.

Dessa forma, independentemente de quais razões, as vantagens decorrentes da adoção de instrumentos internos de controle são inúmeras, razão pela qual não há dúvida em se afirmar ser altamente recomendável às organizações efetivamente investirem nesse processo, como meio de garantir que todos os aspectos de atuação estejam em efetivo *compliance*.²⁶

A estruturação de política de controle interno, sem dúvidas, proporciona uma governança sustentável, pois se trata de um instrumento de autogestão e autorregulação da entidade, sendo fonte de informações fidedignas aos órgãos de direção da entidade. Tais informações permite o mapeamento da execução das atividades, consentâneo com o planejamento estratégico, bem como revela eventuais desconformidades, possibilitando a adoção de medidas necessárias para sua regularização, evitando-se prejuízos à entidade.

Alguns Estados e o Distrito Federal já aprovaram suas legislações, estabelecendo a obrigatoriedade de implementação de programas de integridade pelas pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder. Tem-se como exemplo o Estado do Mato Grosso (Lei n°. 10.691/2018), o Estado do Rio de Janeiro (Lei n° 7.753/2017), o Estado do Pernambuco (Lei n°.16.309/2018) e o Distrito Federal (Lei n° 6.112/2018).

Como é sabido, as organizações que integram o Terceiro Setor comumente mantêm alguma relação jurídica com a administração pública, seja mediante termo de fomento, termo de colaboração, parcerias, convênios, além de receberem subsídios. Assim, diante da possibilidade de que todos os Estados estabeleçam como requisito obrigatório a certificação de *compliance* e integridade para as organizações que pretendam firmar relação contratual com a administração pública, recomendável que providenciem logo mencionados programas, sob pena de colocar em risco sua própria existência.

5.8 CUSTO DE NÃO CONFORMIDADE PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Entende-se por custo de não conformidade aquele resultante do não atendimento a uma norma (leis ou instrumentos normativos próprios da entidade ou regulamentos externos). O Terceiro Setor é altamente regulado, sujeitando-se as entidades que o integram à observância de todas elas e quanto maior o número de regulamentos a que se está sujeito, maior a possibilidade de ocorrência de não conformidade.

²⁶ GRAZZIOLI, Op. Cit., pp.179/180.

O custo da não conformidade para as instituições, em especial as do Terceiro Setor, pode alcançar desde a impossibilidade de contratar com o Poder Público, perda de imunidades (art. 150, alínea “c” e art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal), de isenções fiscais, de subsídios, cancelamento de certificações, perda de credibilidade e da confiança de sua atuação perante a sociedade, afastamento e destituição de dirigentes; rejeição de contas; intervenção e, em casos extremos, até a decretação de extinção da organização.

Torna-se evidente, pois, que um efetivo sistema de integridade e *compliance* não apenas previne irregularidades, mas também pode servir como atenuante de sanções na eventualidade da entidade ser responsabilizada pela prática de ato lesivo contra a administração pública. Além disso, pode garantir a manutenção de parcerias celebradas com o Poder Público e, conseqüentemente, o recebimento de recursos indispensáveis ao exercício de suas finalidades sociais, capaz de impactar a existência da organização.

6. PANORAMA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE*

O programa ou sistema de integridade consiste em um conjunto de mecanismos, constituído de diretrizes, procedimentos internos de controle e condutas alicerçadas em valores éticos estabelecidos pela organização, cujo objetivo principal é assegurar a conformidade, prevenir, detectar e corrigir desvios, irregularidades, fraudes e atos lesivos à administração pública, à própria entidade e a terceiros.

O Decreto n. 8.420/2015, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013, define o programa de integridade:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Também o Decreto nº. 47.185/2017, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Promoção da Integridade, define plano de integridade:

Art. 2º –Para fins deste decreto, considera-se
(...)

III- –plano de integridade: conjunto de ações desenvolvidas com o intuito de promover a cultura da ética, integridade, transparência e necessidade de prestação de contas, com ênfase no fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão de riscos, da aplicação efetiva de códigos de conduta ética e da adoção de medidas de prevenção de atos ilícitos;

O programa de integridade deve ser instituído e implementado de acordo com as características dos riscos das atividades da pessoa jurídica. Para tanto, necessário conhecer profundamente suas atividades finalísticas, processos, colaboradores, assim como o contexto econômico, social e político em que está inserida, além do grau de interação com o setor público.

Um robusto programa de integridade contribui não apenas para o combate a atos de corrupção, mas também para a celebração de parcerias mais seguras. Isto porque, logo na etapa inicial da estruturação do programa, é realizado diagnóstico da organização, procedimento este que permite conhecer suas fragilidades. Nessa etapa, além de detectar os riscos da organização, também são fornecidos os subsídios para a propositura de medidas destinadas a afastar, minimizar ou remediar eventuais riscos.

Embora a importância dos programas de integridade e *compliance* seja amplamente reconhecida, ainda há muita relutância por parte de alguns gestores em implementá-los, visto que reputam como sendo um gasto ao invés de investimento.

No entanto, com o advento da Lei nº 12.826/2012, houve significativa mudança deste cenário, sobretudo ante ao disposto no art. 7º, inciso VIII, que estabelece que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, no âmbito da pessoa jurídica, podem atenuar eventuais sanções. Este quadro impulsionou a implementação de programas de integridade e reestruturação dos processos internos das organizações, especialmente daquelas que mantêm relacionamento contínuo com a administração pública.

No Brasil, os programas de integridade inserem-se na perspectiva de enfrentamento da corrupção; no entanto, seu principal objetivo é promoção de uma cultura que seja sustentada por valores e princípios éticos, votados para o incentivo à conformidade, ficando a repressão em segundo plano.

As organizações, com ou sem finalidades lucrativas, independentemente do porte, ou do ramo de atividade, precisam avaliar seus instrumentos normativos próprios, processos e controles internos, estimar seus riscos e desenvolver mecanismos e procedimento internos, visando um caminho possível e oportuno para a estruturação de um programa de integridade.

Um sistema de integridade dever ser estruturado levando em conta a seguintes compreensões: a primeira refere-se a seu objetivo macro que é evitar a prática de ilícitos (prevenção). A entidade deve contar com sistemas de controles internos preventivos (art. 42 do Decreto nº 8.420/2016). A segunda, resulta da impossibilidade de se eliminar completamente a prática de qualquer ilícito, infrações disciplinares ou irregularidade, razão

pela qual o sistema deve contemplar instrumentos capazes de detectar imediatamente o desvio. A terceira consiste na utilização de mecanismos para apuração, responsabilização e correção dos desvios apurados ou, ainda, reportar à autoridade pública na hipótese de conduta detectada caracterizar também crime ou ato de improbidade administrativa.

Em suma, constitui objetivo de um programa de integridade evitar que o ilícito aconteça; porém, diante da impossibilidade de eliminá-lo, o sistema deve contemplar instrumentos para detectá-lo tão logo ocorra, evitando prejuízos para entidade, bem como mecanismos de apuração e responsabilização pelos desvios apurados, além do ressarcimento dos danos causados.

O programa integridade, conforme estabelecido, permite a utilização de vários instrumentos de gestão e controle para promover a integridade e a conformidade organizacional, zelar pelo cumprimento das normas de regência, políticas e diretrizes internas, sempre alinhado com padrões éticos. Ademais, permite orientar e conscientizar seus públicos interno e externo quanto à prevenção de atividades e de condutas que possam ocasionar riscos de não conformidade à organização.

6.1 PARÂMETROS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

A Lei nº 12.826/2012 dispôs sobre os elementos mínimos para a estruturação de um programa de integridade e o Decreto nº 8420/2015 que a regulamentou estabeleceu, em seu art. 42, os parâmetros gerais para avaliação do programa, quanto à sua existência e aplicação.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV- treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V- análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI- registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII- controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII- procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX -independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X- canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 ; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III- a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII- a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ressalta-se que as organizações privadas não são obrigadas a adotar programa de integridade e, caso o façam, não se impõem que sejam adotados, necessariamente, todos os parâmetros do decreto federal, salvo se pretenderem utilizá-lo em matéria de defesa na hipótese de responsabilização por ilícitos contra a administração pública.

Lado outro, os parâmetros a serem utilizados na estruturação de um programa de integridade devem levar em conta as peculiaridades de cada organização, sob pena de serem adotadas medidas que não produzirão os resultados esperados nas atividades daquela organização, expondo-a a risco. São os chamados programas de “prateleira”.

Não há uma fórmula para os programas de integridade; porém, há indicativos de que alguns parâmetros são indispensáveis para que um programa de integridade alcance os resultados que dele se espera, quais sejam: (i) o comprometimento e suporte da alta administração da organização; (ii) avaliação de riscos; (iii) código de conduta ética; (iv) controles internos; (v) comunicação e treinamento; (vi) canal de denúncias; (vii) investigações internas acerca de irregularidades e práticas ilícitas; (viii) diligência adequada (*Due Diligence*); (ix) monitoramento e a avaliação permanentes quanto à efetividade do programa.

Para melhor compreensão do tema, será realizada análise sucinta dos parâmetros supramencionados.

6.1.1 Comprometimento da alta administração

A estruturação e implementação de um sistema de integridade depende, necessariamente, do aval explícito e apoio incondicional da alta direção da organização, pois representa o engajamento dos mais altos gestores da organização com a ética e a integridade na condução das atividades institucionais. Portanto, tal programa somente produzirá os efeitos que dele se espera se contar com o engajamento e apoio dos administradores da organização, bem como recursos suficientes e autonomia de gestão.

Portanto, a primeira condição de efetividade de um programa de integridade é a criação de uma cultura de comprometimento, ou seja, necessário que ocorra a interiorização pela alta administração e pelos empregados da entidade do imperativo de forma íntegra.

A instituição que possui líderes comprometidos com a ética e a integridade, também seus colaboradores, funcionários e terceiros serão conduzidos para esse objetivo comum.

A alta administração deve dar o tom da organização - *tone at the top* -, que pode ser traduzido como “o exemplo vem de cima”. Assim, o comprometimento dos gestores da instituição, que devem demonstrar seu engajamento com o comportamento ético e íntegro é condição essencial para o fomento a uma cultura ética e de respeito às normas de regência para garantir a efetividade dos programas de integridade e *compliance*.

6.1.2 Avaliação de riscos

Os riscos de uma organização são eventos com impactos negativos no atingimento de seus objetivos.

O sucesso de um programa de integridade depende, necessariamente, do levantamento prévio de informações sobre a organização, buscando avaliar sua estrutura organizacional, obrigações tributárias, situação financeira, formato de parcerias, instrumentos normativos internos, organização contábil e seus objetivos sociais, bem como as normas de regência. Tudo isso se faz necessário para identificar previamente inconformidades e construir o código de condutas e o monitoramento com bases nos riscos identificados.

6.1.3 Código de Conduta Ética

O código de conduta deve conter todas as políticas a serem adotadas pela organização e serve como formalização inicial daquilo que é a postura da instituição em relação aos diversos assuntos não apenas para manter a conformidade com as leis, como também garantir uma cultura de integridade e valorização de comportamentos éticos.

Na implementação de um programa de integridade o código de conduta ética é o alicerce principal, na medida em que estabelece os padrões de conduta, direitos e deveres aplicáveis a todos os empregados e dirigentes, independentemente do cargo ou função exercidos, estendendo-se, ainda, a terceiros, como fornecedores, prestadores de serviço, agentes e parceiros. O código de conduta deve ser fonte de consulta constante para dirigentes e funcionários, direcionando comportamentos e decisões.

Consta do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC que:

O código de conduta tem por finalidade principal promover princípios éticos e refletir a identidade e a cultura organizacionais, fundamentado em responsabilidade, respeito, ética e considerações de ordem social e ambiental.

A criação e o cumprimento de um código de conduta elevam o nível de confiança interno e externo na organização e, como resultado, o valor de dois de seus ativos mais importantes: sua reputação e imagem²⁷.

É imprescindível que o código de conduta seja amplamente divulgado, que contenha regras claras, simples e abrangentes, isto é, extensivas a todos os funcionários, dirigentes, colaboradores, parceiros e fornecedores, tornando-se um padrão de relacionamento interno e externo a ser seguido em todo âmbito da organização.

6.1.4 Controles internos

São mecanismos, geralmente formalizados por escrito nas políticas institucionais, representam importantes instrumentos de gestão e controle de riscos, sendo fundamental em um programa de integridade, na medida em que estabelece regras e procedimentos internos, forma de atuação dos diversos departamentos, forma de relacionamento com órgãos públicos, parceiros e terceiros, dentre outras.

A existência desse conjunto de controles internos, além de minimizar riscos operacionais e de não conformidade, é capaz de assegurar exatidão da escrituração contábil e

²⁷ IBGC, Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, 5. ed., São Paulo, IBGC, 2015, p. 93

demonstrações financeiras, além de assegurar que as leis e regulamentos aplicáveis às atividades institucionais estão sendo devidamente cumpridos.

Todos esses documentos devem estar alinhados com os princípios e valores firmados no código de ética da instituição e, também devem ser divulgados aos colaboradores.

6.1.5 Comunicação e Treinamentos

Todos os funcionários, dirigentes e colaboradores da instituição devem entender os objetivos do programa, suas regras e, sobretudo, seu papel para garantir o sucesso do programa.

Deste modo, é essencial que todos recebam informações e treinamento acerca do conteúdo do programa, porquanto o comportamento condizente com as diretrizes firmadas no código de conduta ética somente poderá ser exigido daquele que tiver amplo acesso ao código e inteiro conhecimento sobre seu conteúdo e seu funcionamento. Pela mesma razão, exige-se ampla divulgação e capacitação acerca das políticas e controles internos.

6.1.6 Canal de Denúncias

O canal de denúncia é um mecanismo que se destina a receber informações sobre inconformidades verificadas no âmbito da instituição, seja em razão de desvios de procedimentos ou desvios de conduta. Para tanto, é importante que o canal de denúncia seja acessível a todos os colaboradores, gestores, parceiros e fornecedores, que dele possam fazer uso a qualquer momento, com a garantia de privacidade e anonimato (proteção dos *Whistleblower*). O canal de denúncias pode ser implantado de diversas maneiras: por telefone, por meio de site e e-mails específicos, por meio de caixas de sugestões, denúncias e reclamações espalhadas pelos ambientes da instituição, ou até mesmo pela combinação de todos esses meios.

O canal de denúncias é um dos pilares de sustentação do programa de integridade, pois além de permitir o conhecimento e apuração mais rápida de irregularidades que, de outra forma, possivelmente não chegassem ao conhecimento da organização, ainda funciona como medida de desestímulo a condutas temerárias ou fraudulentas.

Além de garantir o recebimento das denúncias de irregularidades, é necessário que esta denúncia chegue ao órgão responsável por sua apuração, pois não basta que as denúncias sejam apresentadas, também é preciso que sejam devidamente tratadas, sob pena de fragilizar o programa e romper com a cultura de integridade.

Portanto, além de criar, estimular, e acolher denúncias sobre comportamentos que venham de encontro à ética organizacional, à moral, e às leis, é de fundamental importância filtrar e apurar tais denúncias, a fim de coibir a ocorrência de erros, fraudes, e principalmente a corrupção dentro da organização, que pode arranhar sua reputação e gerar perda de confiabilidade.

6.1.7 Investigações internas acerca de irregularidades e práticas ilícitas

As instituições devem possuir processos internos que permitam investigar para atender prontamente às denúncias de comportamentos ilícitos ou antiéticos.

Ao instituir o programa de integridade, a instituição, seguramente, criou um código de conduta ética, onde explicita as condutas que entende corretas e desejadas e as penalidades a que podem se sujeitar aquele que atuar em desconformidade com os padrões adotados pelo código. Desse modo, todos os dirigentes e colaboradores terão conhecimento de que as violações não serão toleradas e quais são as penalidades a que estão sujeitos.

6.1.8 Diligência adequada - *Due Diligence* de Integridade

Due Diligence de integridade consiste em uma avaliação prévia à contratação, ou seja, um processo de busca de informações com vista a conhecer a estrutura organizacional e a situação financeira do terceiro, de forma a verificar se este possui históricos de práticas comerciais antiéticas ou que, de outra forma, poderá expor a organização a um negócio inaceitável ou que envolva riscos legais.

Mencionado procedimento traz muitas vantagens para a organização, na medida que tem a função de avaliar os riscos que podem surgir das interações, ou trabalhos realizados em conjunto com outras pessoas jurídicas, bem como avaliar as questões financeiras atinentes aos riscos jurídicos dos negócios a serem realizados. Outrossim, uma das principais implicações deste procedimento é contribuir para o combate à corrupção, uma vez que todas as relações jurídicas se tornam mais transparentes.

6.1.9 Monitoramento contínuo

Para avaliar a efetividade de um programa de integridade, é necessário adotar um processo de avaliação permanente, bem como auditorias regulares, que visam identificar a regularidade dos diversos pilares do programa.

Assim, a realização do monitoramento contínuo do programa permite avaliar se os riscos estão devidamente controlados, além de identificar novos riscos e, ainda, se todos os colaboradores estão adequadamente treinados acerca das normas internas áreas, bem como avaliar os processos em que possa ocorrer quebra de integridade ou inconformidade.

7. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* E INTEGRIDADE NAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

7.1 O CENÁRIO JUSTIFICADOR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu ao Ministério Público brasileiro um novo perfil, dotando-o da missão de colaborar na consecução dos fins por ela perseguidos, incluindo aqueles previstos em seu artigo 3º.²⁸

Historicamente, essa nova configuração do Ministério Público pode ser compreendida como corolário da consolidação dos princípios do Estado de Direito no Brasil, após o fim da Ditadura Militar. Incumbe à Instituição, portanto, atuar de forma a consumir o projeto constitucional de uma nação democrática, atendendo aos anseios de justiça e cidadania da sociedade brasileira.

O papel e a institucionalidade Constitucional do Ministério Público se apresentam no Título IV - Da organização dos poderes - e a sua essencialidade na estrutura do sistema de justiça é extraída da redação do *caput* do art. 127²⁹ da Constituição Federal, que estabelece ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.”

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A partir da Constituição Federal de 1988, portanto, o Ministério Público tornou-se uma instituição de acesso à justiça, assumindo relevante papel na promoção de interesses sociais, em especial, daqueles que se destinam à população mais carente para alcançar a igualdade de acesso à cidadania. A vocação democrática da Instituição é legitimada pelas novas atribuições reservadas pela Constituição de 1988, dotando-a de fundamental importância para a transformação da realidade social e efetivação do Estado Democrático de Direito.

Sobre o tema, Gregório Assagra de Almeida sustenta:

Assim, entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, a que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade. Esse deslocamento se justificaria por três razões fundamentais. A primeira seria a social, que originou com a vocação do Ministério Público para a defesa da sociedade: ele assumiu paulatinamente um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. A segunda seria a política, que foi surgindo com a vocação da instituição para a defesa da democracia e das instituições democráticas. A terceira seria a jurídica, que se efetivou com a Constituição de 1988, que lhe concedeu autogestão administrativa, orçamentária e funcional e lhe conferiu várias atribuições para a defesa dos interesses primaciais da sociedade. Em verdade, o deslocamento do Ministério Público da sociedade.³⁰

O leque de atribuições do Ministério Público, como expõe Fábio Kerche³¹, é extenso, permitindo afirmar que há poucos assuntos referentes à sociedade brasileira que não possam ser transformados pela instituição em uma questão judicial.

Dentre as inúmeras atribuições, conferiu-se ao Ministério Público a relevante missão de velar pelas fundações.

O velamento, conforme já mencionado anteriormente, envolve, além da fiscalização dos atos de gestão, o acompanhamento diuturno das atividades das fundações, de sorte a resguardar-lhes a higidez finalística e patrimonial, ou seja, garantir a consecução dos objetivos estatutários e o adequado proveito social de patrimônio das entidades fundacionais.

O exercício do velamento fundacional, portanto, contempla múltiplas dimensões de monitoramento e exige, não raras as vezes, providências que exigem conhecimento técnico em diversas áreas (contábil, financeira, operacional, saúde, educação, etc.). No entanto, os levantamentos realizados junto ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor revelam que o velamento tem se resumido à análise das prestações de contas das fundações, o que é insuficiente para desincumbir-se a contento desta relevante missão, conforme será demonstrado.

³⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. Publicado em: 24/03/2015. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf> Acesso em 13 mar.2021

³¹ KERCHER, Fábio. “O Ministério Público no Brasil: Relevância, Características e uma Agenda para o Futuro”. Revista USP, São Paulo, nº 101, p. 113, 2014. Disponível em: www.revistas.usp.br. Acesso em 27 dez. 2020.

É mediante análise das prestações de contas que o Ministério Público obtém informações sobre as atividades realizadas pelas fundações, sua situação econômica, eventuais superávits ou déficits, evolução patrimonial, dentre outros. Para tanto, seria imprescindível que o sistema de prestação de contas contemplasse o máximo de variáveis passíveis de auditoria, com vistas a subsidiar a fiscalização da gestão das entidades, bem como garantir a veracidade dos registros contábeis, servindo, desse modo, como suporte seguro ao exercício do velamento.

No entanto, o sistema de prestação de contas atualmente utilizado por grande maioria dos Ministérios Públicos dos Estados, com exceção do Acre, Amazonas, Pará e Maranhão, apresenta as limitações inerentes aos tradicionais mecanismos de *accountability*, com preponderância de análises financeiras em detrimento de avaliações de desempenho amplas e interdisciplinares, não fornecendo suficientemente todos os dados de que o Ministério Público necessita para garantir efetividade ao velamento.

Ademais, diversas fundações não adotam boas práticas de governança corporativa e nem possuem sistemas de controle internos adequados, que são necessários para criar um ambiente de integridade e qualidade de gestão, com transparência e equidade. Desse modo, todos os setores da instituição ficam fragilizados, trazendo incertezas, inclusive, quanto à manutenção de um ambiente *accountable* e responsivo.

Um exemplo a seguir apresentado deixa evidente esta situação.

Trata-se de um evento enfrentado pelo Ministério Público de Minas Gerais em meados de 2015, quando se deparou com a possibilidade de extinção de uma Fundação mantenedora do maior e mais importante hospital, não apenas para o Município onde sediado, mas para a Região de Saúde, por ser estratégico para a rede de urgência/emergência e referência para procedimentos de média e alta complexidade, alcançando um total de 54 (cinquenta e quatro) municípios da região, com população de 1.210.980.

Diante dos possíveis e duros impactos que o encerramento das atividades daquele nosocômio traria para a assistência à saúde, mostrava-se premente a adoção de medidas com vistas a recuperar aquele ente fundacional.

É importante salientar que mencionada Fundação sempre prestou contas ao Ministério Público, mas os dados apresentados não apontavam o grave declínio financeiro e operacional, que somente foi descoberto quando mais de 100 leitos foram desativados, além de denúncias acerca da má prestação dos serviços, que sinalizavam a possibilidade de encerramento das atividades.

Ademais, constava das contas apresentadas que aquela Fundação possuía patrimônio imobilizado superior a R\$80.000.0000,00 (oitenta milhões), embora seu patrimônio líquido

apresentasse negativo em mais de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões), devido a sucessivos resultados negativos, tudo isso registrado no SICAP.

Foi neste contexto que o Ministério Público concluiu ser a intervenção, com o afastamento de todos os dirigentes e conselheiros da Fundação, a medida apropriada ante a complexidade do caso.

Os levantamentos e auditorias realizados durante a intervenção demonstraram que a situação da Fundação era muito diversa daquela informada nas prestações de contas encaminhadas ao Ministério Público. Apurou-se que aquele patrimônio imobilizado de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões), na verdade, era de propriedade de outra pessoa jurídica, da qual eram integrantes os gestores da fundação, somado a isto, os sucessivos resultados negativos apresentados nos exercícios financeiros de 2011 a 2016 resultaram em um endividamento de R\$ 137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões).

O caso apresentado demonstra que o Ministério Público necessita de mecanismos mais efetivos no exercício do velamento. Não tivesse adstrito às informações lançadas unilateralmente pela Fundação nas prestações de contas, as irregularidades (gestão temerária e fraudulenta) seriam descobertas tão logo ocorressem, possibilitando a pronta atuação do *Parquet* para minimizar os danos a que a instituição foi exposta por anos.

Diante destas constatações, inevitável reconhecer que os mecanismos atualmente utilizados pelo Ministério Público no exercício do velamento não são suficientes para afiançar um ambiente *accountable* e responsivo, de forma a evitar extrapolações na atuação dos gestores das fundações ou, permitir que eventual irregularidade seja imediatamente identificada, possibilitando que o problema seja imediatamente corrigido, evitando ou minimizando prejuízos à entidade.

Os levantamentos realizados durante este trabalho, conforme se vê do Anexo B, demonstram que atualmente existem em Minas Gerais 653 fundações em atividade, sendo que 114 estão sediadas na Capital e 539 no interior do Estado. As contas apresentadas pelas entidades sediadas nas diversas Comarcas, exceto Belo Horizonte, são analisadas no Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor do Ministério Público, o que significa dizer que o profissional responsável pela análise contábil sequer conhece a real situação do ente fundacional, dificultando sobremaneira aferir as informações lançados unilateralmente no SICAP.

Entrevistas realizadas com servidores do Ministério Público de Minas Gerais, responsáveis pelas análises contábeis das prestações de contas das fundações, através do “google forms”, revelam as dificuldades enfrentadas no exercício do efetivo velamento destas

instituições, sinalizando a necessidade de serem implementados outros mecanismos com vistas a incrementá-lo, conforme se vê a seguir:

QUESTIONÁRIO - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E "COMPLIANCE" NAS FUNDAÇÕES

Questionário elaborado para coletar informações para desenvolvimento do trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – “Especialização em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização” junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O presente trabalho busca responder à seguinte questão de pesquisa: **quais as dimensões da atuação do Ministério Público na implementação de programas de integridade *compliance* pelas fundações de direito privado.**

1. É possível que as informações lançadas unilateralmente no SICAP não correspondam a real situação apresentada pela Fundação? **4 respostas:**

☒ Sim **100%**

☐ Não

2. Em caso positivo, esta situação compromete o exercício do velamento? **4 respostas:**

☒ Sim **100%**

☐ Não

3. A falta de adoção de boas práticas e governança corporativa e de sistemas de controles internos pode comprometer a veracidade das informações lançadas nas prestações de contas? **4 respostas:**

☒ Sim **100%**

☐ Não

4. Em caso positivo, esta situação pode ocultar irregularidades que possam ocorrer no âmbito da instituição? **4 respostas:**

☒ Sim **100%**

☐ Não

5. Ainda, esta situação pode falsear a real situação financeira e operacional da entidade? **4 respostas:**

☒ Sim **100%**

☐ Não

6. No atual modelo de Prestação de Contas é possível detectar irregularidades na gestão da Fundação? **4 respostas:**

☒ Sim **50%**

☒ Não **50%**

7. É possível constatar diferenças na Prestação de Contas das Fundações que adotam programas de *compliance* e integridade? **4 respostas:**

☒ Sim **100%**

☐ Não

8. A existência de sistema de controle e integridade nas fundações, com adoção de políticas internas contra desvios comportamentais, mantendo o poder descentralizado, com um conselho fiscal atuante, um *controller* independente, uma ouvidoria e uma auditoria externa, além de um código de conduta e gestão por profissionais com expertise na área de atuação são medidas que favorecem o exercício do velamento? **4 respostas:**

☒ Sim **100%**

☐ Não

9. Justifique a resposta da pergunta anterior. **4 respostas:**

1ª O modelo de velamento adotado com base apenas nas prestações de contas enviadas através do Sistema de Cadastro e Prestações de Contas (SICAP) fica prejudicado, pois, pode ocorrer intencionalmente por parte da Fundação a omissão de informações que revelam a real situação econômico-financeira e patrimonial da entidade. A inexistência de controle interno efetivo dentro de uma Fundação pode gerar dados e informações incoerentes com a realidade institucional. Para que a análise contábil das prestações de contas enviadas através do SICAP tenha credibilidade e relevância, é fundamental que existam Controle e Fiscalização dentro da entidade para garantir o velamento adequado das instituições. A falta de

controle pode acarretar a adoção de medidas tardias por parte do Ministério Público (órgão velador), levando em casos mais graves a extinção da Fundação.

2ª Embora o sistema SICAP permita identificar irregularidades contábeis e de gestão, o mesmo depende das informações impostadas pelas Fundações, que devem ser consonantes com a contabilidade oficial da entidade e, caso a contabilidade esteja em desacordo com a realidade patrimonial da entidade, o que pode ocorrer por más práticas contábeis, dolosas ou não, o velamento ficará prejudicado e não conseguirá de forma proativa identificar desvios e corrigi-los, preservando o patrimônio fundacional e seus objetivos, que devem ser sempre de interesse público. A independência dos órgãos é essencial para se preservar a Fundação, que pertence à sociedade e não a seus dirigentes, nem mesmo aos instituidores, sendo que a figura do *controller* permite verificar falhas nas práticas contábeis, a integridade dos fatos contábeis registrados e a própria eficiência, eficácia e lisura da gestão fundacional. Papel importante também é reservado às auditorias externas, efetivamente independentes que, embora não tenham a função de identificar fraudes, devem atestar a veracidade dos registros contábeis, dentro das limitações estabelecidas. Finalmente, papel extremamente importante cabe à ouvidoria, que permite que a sociedade faça a necessária vigilância quanto a fatos que tomem conhecimentos.

3ª Observa-se que as entidades que possuem sistema de controle e integridade, com adoção de políticas internas contra desvios e conselho fiscal atuantes, normalmente, cumprem os requisitos mínimos de informações solicitadas nas prestações de contas. Além disso, a regularidade da auditoria externa, quando devidamente executada, aumenta a confiabilidade das demonstrações financeiras e favorecem o exercício do velamento.

4ª Políticas internas contra desvios comportamentais associado a uma prática de gestão eficiente e eficaz irão favorecer o exercício do velamento tendo em vista a provável diminuição de práticas inadequadas de gestão temerária nas fundações.

Neste contexto, a implementação de programas de integridade no âmbito das fundações de direito privado surge como mecanismo de incremento ao exercício do velamento, na medida em que as fundações, ao adotá-los, passarão a utilizar um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e demais práticas de governança corporativa. Desse modo, desenvolve-se um ambiente de integridade e de governança firmada em princípios éticos, com transparência, equidade, *accountability*, que oferece bases para efetividade do velamento.

7.2 DIMENSÕES DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* E INTEGRIDADE NAS FUNDAÇÕES

A atuação do Ministério Público deve ser voltada para conscientização dos dirigentes e conselheiros das fundações sobre a necessidade de implementação de sistemas de integridade e *compliance*, destacando seus benefícios e alertando sobre situações que podem expor as organizações a riscos de não conformidade.

O Ministério Público deve ser influenciador, deve buscar incentivar os gestores das fundações a implementar, de forma voluntária, medidas para prevenir, detectar e remediar atos

de corrupção e fraude, bem como para promover uma cultura organizacional de integridade. O melhor caminho é o da persuasão, os dirigentes e conselheiros das organizações devem ser convencidos acerca da necessidade investir em *compliance* e integridade por reconhecer seus benefícios, como medida de transformação.

Dentre as providências que podem ser adotadas pelo Ministério Público com vistas a estimular a implementação dos sistemas de integridades nas fundações, destacam-se: (i) as **recomendações**, que nada mais é do que o instrumento que pode ser utilizado para alertar os dirigentes da entidade sobre a necessidade de resolver determinada situação que possa estar irregular ou que possa levar à irregularidade, bem como proporcionar melhorias em diversos aspectos; (ii) o **termo de ajustamento de conduta**, através do qual é firmado o compromisso pelos dirigentes da organização de cumprir determinada obrigação; (iii) mediante **alteração estatutária**, incluindo em suas normas internas dispositivos atinentes a implantação de programa de integridade.

Em relação a esta última providência, o modelo de estatuto social sugerido pelos Promotores de Justiça/Curadores de fundações já contém um capítulo que trata do programa de integridade, conforme destacado no item 4.2, “b”.

Ainda, os seminários, palestras e encontros também são providências que podem ser adotadas com vista a esclarecer aos dirigentes das fundações e de demais entidades que integram o Terceiros Setor acerca da necessidade investir em *compliance* e integridade. Durante estes eventos devem ser destacados os benefícios resultantes dos programas em questão e realizados exercícios de avaliação sobre os custos de não os internalizar.

São diversas as considerações que podem ser abordadas com vistas a incentivar a implementação dos mencionados programas.

Importante destacar que diversos entes da Federação já exigem a implementação de programas de integridade de forma obrigatória pelas entidades que mantenham relação contratual com a administração pública direta e indireta. Assim, aquelas organizações que não cumprirem tal exigência serão excluídas de contratualizar com o Poder Público.

Além disso, é necessário que os dirigentes e conselheiros sejam esclarecidos que mencionados programas possuem o condão de conferir ganho reputacional às organizações, inclusive por meio de certificações como a Pró-Ética - conferida pela Controladoria-Geral da União (CGU), que reconhece publicamente que aquelas pessoas jurídicas certificadas estão comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e reparação de atos de corrupção e fraude.

Por fim, vale ponderar que toda organização tem risco de corrupção, de fraude, risco de integridade, compreender isso contribui para difundir uma cultura de integridade.

Além das vantagens e benefícios de cunho financeiro e reputacional que as entidades do Terceiro Setor podem alcançar com a adoção dos programas de integridade e *compliance*, ainda devem ser sopesadas as desvantagens decorrentes de eventuais atos lesivos à administração pública na hipótese de a organização não possuir tais programas (redução de multa art.7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013). A possibilidade de atenuação das multas é um estímulo à integridade corporativa e esta, por sua vez, constitui instrumento poderoso de prevenção à corrupção.

A promoção da integridade, indubitavelmente, vai aumentar a transparência e *accountability*, reduzindo o risco de corrupção.

Por fim, é necessário ponderar que, cumprindo sua função social de maneira ética e comprometida, a organização será diretamente beneficiada ao atrair parceiros e investidores que adotam essa mesma postura. Organizações que reconhecidamente prezam pela integridade e transparência sempre irão buscar parceiros análogos.

Embora muitas organizações já tenham implementado programas de integridade, já se verificou que alguns são apenas “programas de fachada”. Encontrar um indicador que permita aferir a efetividade de um programa de integridade é um grande desafio que vem sendo enfrentado. Avaliações periódicas é o critério que vem apresentado melhor resultado, para tanto, é fundamental adotar pesquisas de absorção da cultura de integridade, bem como de reconhecimento externo (reputação da organização).

Assim, é de fundamental importância para que os programas de integridade sejam sedimentados, que os dirigentes, funcionários e colaboradores tenham pleno conhecimento da necessidade de realinhamento cultural da organização, que promovam a assimilação dos valores e das práticas formalizadas nos documentos por todos os membros, de forma que sejam aplicados à atuação cotidiana.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva de que o Terceiro Setor é a solução para suprir a ausência do Estado na implementação de políticas públicas e prestação de serviços de interesse social não está fundamentada na realidade das entidades que o integram, as quais ainda necessitam se desenvolver em diversos aspectos.

Como delineado na primeira parte deste trabalho, as organizações do Terceiro Setor vêm ocupando um papel essencial na sociedade, desempenhando funções cada vez mais relevantes e sempre voltadas à consecução de objetivos sociais e implementação de políticas públicas, contribuindo, desse modo, para a inclusão social e humana dos cidadãos.

No entanto, a importância crescente de tais entidades, lamentavelmente, nem sempre vem acompanhada do necessário desenvolvimento do setor, mediante adoção de práticas de boa governança, profissionalização, instrumentos de controles internos. Tais medidas são imprescindíveis para se alcançar efetividade no cumprimento dos objetivos estatutários, com a necessária transparência e melhor proveito social de seu patrimônio.

Os estudos realizados permitem compreender a significativa mudança de paradigma na ideia de filantropia. O modelo tradicional do amadorismo na gestão das entidades sem fins lucrativos, num ambiente não concorrencial, cedeu espaço para um ambiente que se exige profissionalização, práticas de governança corporativa, controles internos, transparência e *accountability*.

Portanto, o grande desafio que as entidades do Terceiro Setor tem pela frente é se adequar à nova realidade, buscando adotar instrumentos que permitam o desenvolvimento do setor, especialmente mediante práticas de governança corporativa, com dirigentes que possuam *expertise* na área de atuação, gestão qualificada, criando um ambiente *accountable* e responsivo, sob pena de colocar em risco a própria existência da entidade.

Dentre as possíveis transformações para se adequar à nova realidade, a adoção de programas de integridade e *compliance* por estas organizações se apresenta como a solução mais profícua. Tais programas geram aumento da transparência, redução do déficit democrático e proporcionam um conjunto de mecanismos internos de integridade, com ênfase no fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão de riscos, da aplicação efetiva de códigos de conduta ética e da adoção de medidas de prevenção de atos ilícitos

O sistema de integridade e *compliance* já é uma realidade no mundo. Cada vez mais o mercado valoriza as organizações comprometidas com a integridade, que passam a ter vantagens sob diversos aspectos, notadamente na obtenção de investimentos, créditos e financiamentos.

O presente trabalho buscou demonstrar os benefícios dos programas de integridade e *compliance* para as organizações do Terceiro Setor, em especial neste momento em que o país passa a conviver com uma nova lei anticorrupção. O estudo, no entanto, foi direcionando para a compreensão da importância de tais programas na promoção de uma cultura de integridade, sustentada por valores e princípios éticos, bem como fortalecimento e aperfeiçoamento das estruturas de governança, ficando o combate à corrupção em segundo plano.

Assim, não obstante as pesquisas realizadas tenham revelado que os programas de integridade estejam inseridos na perspectiva de combate à corrupção, este trabalho empenhou-se em demonstrar a possibilidade de desenvolvimento e fortalecimento das entidades do Terceiro Setor a partir da implementação e consolidação de tais programas.

Importante ressaltar que a versão SICAP/2020 já exigia o lançamento de informações acerca do modelo de gestão e governança e de eventual implementação dos programas em questão pelos entes fundacionais, a partir das prestações de contas apresentadas em 2020.

As técnicas utilizadas na coleta de dados foram: (a) levantamento documental junto ao banco de dados do Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor do Ministério Público de Minas Gerais; (b) entrevistas semiestruturadas com cinco informantes qualificados; e (c) percepção de especialistas obtidas com a participação em eventos relacionados ao tema da integridade.

Ainda, por meio de um exemplo concreto apresentado foi possível evidenciar que a inexistência de uma governança pautada em boas práticas e demais procedimentos internos de integridade e controle podem deixar as organizações vulneráveis a gestões temerárias e/ou fraudulentas, além de dificultar o exercício do velamento pelo Ministério Público.

Em seguida foram analisados os parâmetros gerais para estruturação dos programas e integridade, levando-se em consideração o disposto na Lei nº 12.846/2012 e no Decreto nº 8.420/2015 que a regulamentou.

No desenvolvimento do trabalho foram ressaltadas as múltiplas dimensões que envolvem o exercício do velamento fundacional exercido pelo Ministério Público; no entanto, as pesquisas realizadas revelam que, em Minas Gerais, esse velamento vem se restringindo, basicamente, à análise das prestações de contas das fundações.

Lado outro, o sistema de prestação de contas (SICAP), atualmente utilizado, apresenta as limitações inerentes aos tradicionais mecanismos de *accountability*, com preponderância de análises financeiras em detrimento de outras informações relevantes, além de várias inadequações resultantes da inexistência de efetivos sistemas de controles internos.

Neste contexto, foi possível concluir que o velamento fundacional, tal como vem sendo exercido pelo Ministério Público de Minas Gerais, não é suficiente para afiançar a existência de um ambiente *accountable* e responsivo no âmbito das fundações, de forma a evitar extrapolações na atuação dos gestores ou permitir que eventual irregularidade seja imediatamente identificada, possibilitando que o problema seja prontamente corrigido, evitando ou minimizando prejuízos à entidade.

Através das pesquisas e levantamentos realizados, constatou-se que os programas de integridade e *compliance* surgem como mecanismo de incremento ao exercício do velamento pelo Ministério Público, na medida em que os entes fundacionais, ao implementá-los, passarão a utilizar um conjunto de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e demais práticas de governança corporativa. Tais medidas, por conseguinte, proporcionam que se instale no âmbito da organização um ambiente de integridade e de governança firmada em princípios éticos, com transparência, equidade e adequada prestação de contas, garantido bases seguras para efetividade do velamento ministerial.

Ainda, os estudos realizados possibilitaram concluir que os aludidos programas permitem a detecção de falhas e riscos na gestão das organizações, permitindo que instituições responsáveis pela *accountability* atuem de modo preventivo à prática de atos ilícitos.

O presente trabalho buscou responder à seguinte questão de pesquisa: quais as dimensões da atuação do Ministério Público na implementação de programas de integridade *compliance* pelas fundações de direito privado? Para responder tal pergunta foram realizados estudos e pesquisas, bem como discussões com informantes qualificados e analisadas as percepções de especialistas, que permitiram concluir que o Ministério Público deve atuar como influenciador, deve incentivar os gestores das fundações a implementar, de forma voluntária, os mencionados programas.

O melhor caminho é o da persuasão, os dirigentes e conselheiros das organizações devem ser conscientizados acerca da necessidade de investir em *compliance* e integridade por reconhecer seus benefícios, como medida de transformação, fortalecimento e aprimoramento das estruturas de governança. Outrossim, devem ser alertados das situações que podem expor as organizações a riscos de não conformidade.

Com fundamento nos resultados da pesquisa foi possível sugerir providências que podem ser adotadas pelo Ministério Público com vistas a estimular a implementação dos sistemas de integridade nas fundações, destacando as seguintes: as recomendações, o termo de ajustamento de conduta, alteração estatutária, bem como seminários, encontros e palestras.

Diante das considerações e evidências apresentadas, conclui-se que os programas de integridade e *compliance* são mecanismos que contribuem para o desenvolvimento e a necessária modernização das entidades que integram o Terceiro Setor, bem como importam em incremento ao exercício do velamento pelo Ministério Público em suas múltiplas dimensões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. Publicado em: 24/03/2015. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf> Acesso em 13 mar.2021
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. “*Direito Material Coletivo. Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada.*”. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2008.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. “*Ministério Público em Ação: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional*”. Salvador: Editora Podivm, 2010.
- ARANHA, Ana Luiza; FILGUEIRAS, Fernando. *Instituições de accountability no Brasil: mudança institucional, incrementalismo e ecologia processual*. Brasília: Enap Cadernos, 44, 2016.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Educ/Sumaré, 2002.
- AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. *A Tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revista de Ciências Sociais, vol. 60, 2017, nº 2, p. 359-393.
- COELHO, Sérgio Reis. “*O Ministério Público e as Políticas Públicas: Definindo a Agenda ou Implementando as Soluções?*” In: Revista da AJURIS – vol. 40, número 130, Porto Alegre, junho de 2013, pp 373-394.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://cnj.jus.br>. Acesso em 02 fev. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Atos e normas*. Disponíveis em: <http://cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas>; Acesso em 02 nov.2020.
- _____. “*Conselho Nacional do Ministério Público e Accountability*”. In: 42º Encontro Anual da Anpocs. Anais Eletrônicos. Caxambu, MG, 2018. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/42encontro/Resumos_2018.pdf Acesso em 20 dez. 2020.
- CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Diagnóstico de Integridade, Controle Social e Transparência dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual*. Disponível em: https://www.cge.mg.gov.br/pmpi/phocadownload/diagnostico/pdf/Diagnostico_Integridade_dez_2017.pdf Acessado em: 15 fev.2021.
- CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, Gabinete do Ministro. Instrução Normativa nº., 13, de 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-8-de-agosto-de-2019-210039570> Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. *Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR*. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-pratico-integridade-par-pdf> Acessado em: 20 fev.2021.

CORTELLA, Mário Sérgio. *Educação, convivência e ética [livro eletrônico]: audácia e esperança!* São Paulo: Ed.Cortez, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “*Direito Administrativo*”. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo: 2011.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Terceiro Setor Estado: legitimidade e regulação por um novo marco jurídico*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

DIDIER JR., Fredie (Coord.). “*Coleção Repercussões do Novo CPC*”. Vol. 6, 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte, São Paulo:D’Plácido, 2020.

GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo. *Compliance no Terceiro Setor: Controle e Integridade nas Organizações da Sociedade Civil*. São Paulo: Editora Elevação, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Princípios que geram valor de longo prazo*. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa> Acessado em 15/03/2021.

_____. *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 5.ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015

KERCHE, Fábio. “*O Ministério Público no Brasil: Relevância, Características e uma Agenda para o Futuro*”. Revista USP, São Paulo, nº 101, pp. 113-120, 2014. Disponível em: www.revistas.usp.br. Acessado em 27 de dezembro de 2020.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MINAS GERAIS, Tribunal de Contas do Estado de. *Transparência e Controle Social*. Belo Horizonte: Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, edição especial, 2012.

MOTTA, Reuder Cavalcante. *Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa: Interpretação e Aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, Clair de. *O Marco do Terceiro Setor: Doutrina e Prática*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. “*Judicialização de Políticas Públicas no Brasil*”. Rio de Janeiro, 2019. Editora Fiocruz, pp. 15-39.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova [online]. 1998, n.44, pp.27-54. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAES, José Eduardo Sabo (coord.). *Terceiro Setor e Tributação*. v.9. São Paulo: Editora Elevação, 2016.

RODRIGUES, João Gaspar. “O Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: Lineamentos sobre a Nova Dinâmica”. In: *Justitia*, São Paulo, vols. 70-71-72, jan./dez 2013-2014-2015. p. 395-430.

ROSENVALD, Nelson. *A boa-fé objetiva: CC X CPC/15*. Publicado em 10/0/2015. Disponível em: www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/10/a-boafé-objetiva-cc-x-cpc15 Acesso em: 10 mar. 2021

WORM, Naíma (org.). *Parcerias com a Sociedade Civil na Gestão Pública Brasileira: Estudos Teóricos acerca do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*. Palmas: EDUFT, 2018.

ZENKNER, Marcelo. *Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ANEXO A

RESOLUÇÃO PGJ Nº 30, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no velamento das fundações de direito privado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, LV, da Lei Complementar Estadual nº. 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições da Resolução PGJ nº 126/2001, que estabelece normas para a atuação das Promotorias de Tutela das Fundações do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, à legislação atual e à estrutura do Ministério Público de Minas Gerais,

RESOLVE

disciplinar, nos termos expostos a seguir, a atuação do Ministério Público de Minas Gerais no velamento das fundações de direito privado:

CAPÍTULO I

DO VELAMENTO

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atuação no local da sede jurídica.

§1º Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada local de funcionamento, consoante inteligência do art. 66, § 2º, do Código Civil.

§2º Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação junto à filial adstringe-se às atividades praticadas pela unidade.

Art. 2º O velamento envolve, além da fiscalização dos atos de gestão, o acompanhamento diuturno das atividades das fundações de direito privado, de sorte a resguardar-lhes a higidez finalística e patrimonial.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao velamento as fundações de seguridade social, a teor dos arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109/2001, tampouco as fundações de direito público, sem prejuízo da atuação investigatória de outras unidades do Ministério Público.

Seção II

Do Arcabouço Principiológico

Art. 3º Em função do interesse público que lhes é intrínseco, as fundações devem ser geridas em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência.

Seção III

Das Providências Inerentes ao Velamento

Art. 4º No velamento das fundações, o órgão de execução do Ministério Público deverá:

- I - pronunciar-se sobre instituição e reforma estatutária;
- I - elaborar estatuto, na hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil;
- III - requisitar que lhe seja comunicada, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, a convocação de reuniões dos órgãos fundacionais, com indicação da pauta;
- IV - participar, sem direito a voto, das reuniões que entender relevantes;
- V - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;
- VI - realizar visitas periódicas e inspeções sempre que necessárias, elaborando os respectivos relatórios;
- VII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- VIII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;
- IX - pronunciar-se sobre alienação ou oneração de bens imóveis, bem como sobre outras relações jurídicas com significativo impacto na esfera patrimonial ou finalística;
- X - requisitar e analisar prestações de contas;
- XI - emitir atestado de funcionamento e de aprovação de contas;
- XII - requisitar o encaminhamento de cópia dos termos de parceria e outras relações negociais mantidas pelas fundações com o Poder Público, bem como o fornecimento de cópia dos relatórios analíticos exarados pelos entes públicos concedentes;
- XIII - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações sem prévia anuência do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;
- XIV - intervir nos feitos em que presente interesse primário de fundações;
- XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual;
- XVI - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;

XVII - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XVIII - postular judicialmente intervenção na administração e responsabilização de dirigentes em caso de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XIX - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional;

XX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XXI - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil;

XXII - manter banco de dados atualizado;

XXXIII - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Seção IV

Da Instituição

Art. 5º A instituição de fundação caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:

I - denominação e sede da entidade;

II - nome e qualificação do instituidor;

III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina;

IV - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

V - estrutura organizacional e condições de reforma;

VI - estatuto ou designação de pessoa que o elabore;

VII - composição inicial dos órgãos fundacionais.

§1º Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão velador basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art. 9º.

§2º Por fim não econômico, entende-se aquele não voltado à distribuição de lucros ou à participação no resultado.

§3º A fundação poderá prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los.

Art. 6º A instituição por testamento observará, no que cabíveis, as disposições pertinentes à instituição por ato inter vivos, consistindo, todavia, em faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público.

Subseção I

Do Exame Preliminar

Art. 7º Aquele que pretender instituir fundação por escritura pública deverá requerer ao Ministério Público que examine, preliminarmente, a minuta dos atos constitutivos.

Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador do local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:

I - estudo de viabilidade;

II - minuta da escritura pública de instituição;

III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;

IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Art. 9º O estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, visa à demonstração de sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterà:

I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

III - indicação da estrutura (material e humana) mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;

III - expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição;

IV - denegar a instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 1.201, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para coibir a reiteração de pleitos, o órgão velador, antes de pronunciar-se sobre a instituição de fundação, formulará consulta ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor sobre a existência de requerimento deduzido anteriormente com o mesmo objeto e, em caso afirmativo, o fundamento da denegação.

Subseção II

Da Instituição por Ato Inter Vivos

Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador do local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:

I - escritura pública de instituição (no mínimo, 04 [quatro] vias);

II - estatuto, se não incorporado à escritura pública (no mínimo, 04 [quatro] vias);

Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - expedir resolução autorizativa do registro;

II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;

III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 14, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma do art. 119 da Lei nº 6.015/1973, comprovando-o ao Ministério Público nos 05 (cinco) dias seguintes.

§1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.

§2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça, com remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (art. 43).

Seção V

Do Estatuto Fundacional e suas Alterações

Art. 15. O estatuto da fundação conterà, entre outras disposições:

I - os dados referidos no art. 5º, I e III, desta resolução;

II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos e forma de provimento dos cargos;

III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;

IV - indicação do órgão com poder de representação;

V - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;

VI - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente.

§1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.

§2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 do número de integrantes do primeiro.

§3º As fundações de apoio (art. 3º, § 2º, Lei nº 8.958/1994) e aquelas qualificadas como OSCIP estadual (art. 5º, III, Lei Estadual nº 14.870/2003) deverão incluir, em estatuto, norma proibitiva da celebração de contrato sinalagmático com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas; as demais fundações destinatárias de subvenções públicas, porquanto submetidas ao mesmo arcabouço princípio lógico, serão orientadas, a título de recomendação, a contemplar regra em igual sentido.

§4º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica às contratações precedidas de licitação.

Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 06 (seis) meses.

Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condiciona-se à manifestação favorável de 2/3 dos órgãos de administração e deliberação, em reunião conjunta, e somente se perfectibiliza após aprovação do Ministério Público e posterior averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 13 desta resolução.

Parágrafo único. Se a deliberação acerca da reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial.

Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça, com remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (art. 43)

Seção VI

Da Emissão de Atestado de Funcionamento

Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento de prestação de contas ao Parquet, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador do local em que sediada a requerente ou onde esta desenvolva suas atividades.

Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.

Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:

I - cópia do estatuto da requerente;

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual, a ser emitida pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor;

V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.

Art. 23. O órgão velador, no prazo de 05 (cinco) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - emitir atestado de funcionamento, procedendo na forma do art. 43 desta resolução;

III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

Seção VII

Da Alienação e Oneração de Bens

Art. 24. Em razão da natureza relativamente indisponível do respectivo patrimônio, a alienação ou oneração de bens imóveis de fundações condiciona-se:

I - à demonstração da imperiosa necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da venda, na segunda hipótese, ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem;

II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. A mesma exigência aplica-se à alienação ou oneração de bens móveis de expressivo valor, bem como à movimentação financeira com significativo impacto, consoante parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, tendo em vista as particularidades dos entes sob velamento.

Art. 25. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com:

I - justificativa do pleito, nos termos do art. 24, I;

II - comprovante de propriedade;

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da venda;

IV - 03 (três) laudos de avaliação, elaborados por profissionais habilitados;

V - minuta do instrumento contratual.

Art. 26. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 10 (dez) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - aprovar a transação, fixando o preço mínimo a ser observado;

III - indeferir o pleito.

Art. 27. Em caso de venda, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada, específica para esse fim, até ulterior aplicação.

§1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da venda deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.

§2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da venda em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

Seção VIII

Do Visto em Ata

Art. 28. As reuniões dos órgãos fundacionais serão devidamente atermadas, sendo as respectivas atas submetidas à análise do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada.

Art. 29. O requerimento de visto será instruído com pelo menos 03 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

Art. 30. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 10 (dez) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal (art. 28, § ún.);

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades;

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. I, se a deliberação contida na ata produzir efeitos perante terceiros (p. ex., eleição, reforma estatutária, extinção, alteração da sede, abertura de filial, alienação de bens etc.), o órgão velador devolverá ao requerente as vias originais dos documentos, mantendo cópia em arquivo, e requisitará o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de certidão comprobatória do lançamento cartorário, para fins do art. 43; em se tratando de deliberação interna corporis, a averbação cartorária será facultativa, devendo o órgão velador reter 01 (uma) via dos documentos relacionados no art. 29, para fins do art. 43, e devolver as demais vias ao representante fundacional.

Seção IX

Da Prestação de Contas Anual

Art. 31. As fundações encaminharão ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Parágrafo único. A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público, sempre que entender necessário, requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

Art. 32. As prestações de contas serão apresentadas por meio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP), cujo acesso será oportunamente disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor.

Parágrafo único. Se a fundação possuir filial em Comarca distinta, poderá optar por prestar contas de forma consolidada ou descentralizada, devendo, na primeira hipótese, apresentar ao órgão velador da filial comprovante de protocolo da prestação de contas junto à Promotoria de Justiça da sede e, na segunda, prestar contas de cada unidade aos respectivos órgãos veladores, comprovando-o na origem.

Art. 33. As prestações de contas serão instruídas com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

I - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;

II - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;

III - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

IV - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;

V - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

VI - rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

VII - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

VIII - declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas.

Parágrafo único. Na hipótese dos incs. VII e VIII, é desnecessário o encaminhamento de cópia dos instrumentos negociais, sem prejuízo de eventual requisição do órgão velador.

Art. 34. Não serão recebidas prestações de contas incompletas.

Art. 35. As prestações de contas serão autuadas pelo órgão velador e, após conferência preliminar acerca dos documentos relacionados no art. 33, remetidas ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor, para análise.

Art. 36. Realizada a análise, o Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor devolverá a prestação de contas, juntamente com parecer conclusivo, ao órgão velador, que, no prazo de 10 (dez) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - requisitar a retificação ou o cumprimento de diligências complementares;

II - emitir atestado de aprovação de contas;

III rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas.

Parágrafo único. O atestado de aprovação de contas circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

Art. 37. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

Seção X

Da Extinção

Art. 38. As fundações poderão ser extintas quando:

- I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;
- II - for nociva ou impossível a sua manutenção;
- III - vencer o prazo de sua existência.

Art. 39. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente.

§1º Consumada a extinção, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.

§2º O órgão velador fornecerá ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor cópia do ato de extinção, acompanhado de certidão comprobatória de averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 40. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional perante o Ministério Público, instruído com:

- I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;
- II - minuta de escritura pública;
- III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária;
- IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Art. 41. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:

- I - expedir resolução autorizativa da extinção;
- II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;
- III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça, com remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (art. 43).

Art. 42. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.

§1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.

§2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

§3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e dará ciência ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor.

CAPÍTULO II

DO BANCO DE DADOS

Art. 43. O órgão velador manterá banco de dados atualizado das fundações sob velamento, a ser informado com cópia ou via original de: escritura pública de instituição; estatuto e reformas subsequentes; estudo de viabilidade; comprovante de inscrição no CNPJ; comprovante da integralização da dotação inicial e de transferência de acréscimos patrimoniais supervenientes; atas de reuniões dos órgãos fundacionais; resoluções, atestados, despachos, ofícios, relatórios, portarias inaugurais de procedimentos investigatórios e outros atos expedidos pelo Ministério Público; petições iniciais, sentenças e outros atos processuais relevantes; certidões cartorárias; comprovante de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público; inventário patrimonial, além de outros fatos reputados relevantes.

§1º O banco de dados constituir-se-á de pastas individualizadas por entidade.

§2º Cada pasta conterá folha de rosto com as seguintes informações: nome, data de instituição, endereço, telefone e relação dos membros dos órgãos respectivos.

§3º Será remetida ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor cópia de: escritura pública de instituição; estatuto e reformas subsequentes; resolução autorizativa ou denegatória de instituição e extinção; petições iniciais e respectivas sentenças, além de outros fatos reputados relevantes.

§4º O órgão velador encaminhará ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor, anualmente, até o dia 30 de junho, relação atualizada das fundações sob o seu velamento.

Art. 44. Revoga-se a Resolução PGJ nº 126/2001.

Belo Horizonte, 26 de março de 2015.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO B

**RELAÇÃO ATUALIZADA DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO EM
ATIVIDADE NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NOMES DAS FUNDAÇÕES	CIDADE
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DE BELO ORIENTE	AÇUCENA (BELO ORIENTE)
F. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DE BELO ORIENTE	AÇUCENA / BELO ORIENTE
MATUTU, FUNDAÇÃO	AIURUOCA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANOS, FUNDAÇÃO	AIURUOCA (SERRANOS)
EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA, FUNDAÇÃO	ALEM PARAIBA
DE APOIO À CULTURA, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE ALFENAS, FUNDAÇÃO	ALFENAS
DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS, FUNDAÇÃO	ALFENAS
F. DE APOIO À CULTURA, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE ALFENAS	ALFENAS 2021
DERALDO GUIMARÃES, FUNDAÇÃO	ALMENARA
F. DE CULTURA E TURISMO DE TURMALINA	ALMENARA
F. EDUCACIONAL E CULTURAL DE ALMENARA	ALMENARA
BIO EXTRATUS, FUNDAÇÃO	ALVINOPOLIS
EDUCATIVA ANDRADENSE, FUNDAÇÃO	ANDRADAS
DEPUTADO ALCIDES MOSCONI	ANDRADAS
F. EDUCATIVA ANDRADENSE	ANDRADAS - 2021
GUAIRÁ, FUNDAÇÃO	ANDRELANDIA
SÃO JOSE DA ÁGUA BRANCA DE ITINGA	ARAÇUAÍ
MAÇÔNICA DE ARAGUARI, FUNDAÇÃO	ARAGUARI
CULTURAL DE ARAXÁ, FUNDAÇÃO	ARAXA
LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA - ARAXÁ, FUNDAÇÃO	ARAXA
EDUCATIVA SINTONIA CULTURAL, FUNDAÇÃO	ARAXA
DE ASSISTÊNCIA À MULHER ARAXAENSE, FUNDAÇÃO	ARAXA
MAÇONICA DE ARAXA, FUNDAÇÃO	ARAXA
CULTURAL ACIA, FUNDAÇÃO	ARAXA
RIO BRANCO, FUNDAÇÃO	ARAXA
F. MONTEIRO LOBATO DE EDUCAÇÃO E CULTURAL DE ARAXÁ	ARAXÁ / UBERABA

EDUCACIONAL E ECOLOGICA DO TRABALHADOR	ARCOS
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO FAI	ARCOS
F. EDUCACIONAL E CULTURAL PIRES RODRIGUES	ARCOS
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL “PROFESSOR ROULIEN RIBEIRO LIMA”	ARCOS
F. PAINENSE DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E IDOSO	ARCOS – PAINS - 2021
PAINENSE DA CRIAÇÃO DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	ARCOS (PAINS)
MADRE CRESCÊNCIA GIRLANDO, FUNDAÇÃO	BAEPENDI
FUNDAÇÃO BAEPENDIANA DE EDUCAÇÃO, ECOLOGIA E CULTURA - FUNBEC	BAEPENDI
F. DE APOIO À EDUCAÇÃO DO CEFET DE BAMBUÍ – FUNDETEC	BAMBUÍ
(F. EDUCACIONAL DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BAMBUÍ)	BAMBUÍ
DE PROMOÇÃO HUMANA DE BANDEIRA DO SUL, FUNDAÇÃO	BANDEIRA DO SUL (CAMPESTRE)
Fund.João XXIII	BARBACENA
DE APOIO A PESQUISA DE ENSINO E EXTENSÃO DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DIAULAS ABREU, FUNDAÇÃO	BARBACENA
INSTITUTO MATERNIDADE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E POLICLÍNICA DE BARBACENA	BARBACENA
MINAS GERAIS, FUNDAÇÃO	BARBACENA
PORPHYRIA E JOSÉ MÁXIMO DE MAGALHÃES	BARBACENA
ASSOCIAÇÃO IMAGEM COMUNITÁRIA (Associação)	BELO HORIZONTE
PROJETO REDE CIDADÃ (Associação)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO 18 DE MARÇO - FUNDAMAR	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ABRANCHES VIOTTI	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO AC MINAS - FUNDAMINAS	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - FUNDAFFEMG	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ALGOT SVENSSON	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ÁLVARO CÉSAR	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO AMAE PARA EDUCAÇÃO E CULTURA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ANTÔNIO CARLOS E MARIA JOSÉ COMES DA COSTA - FAMJ	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ARAPIARA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ARCELORMITTAL	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ARTES & OFÍCIOS - FAO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO AVSI	BELO HORIZONTE

FUNDAÇÃO AYUDA SOLIDÁRIA HIJAS DE JESUS (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO BALBINA CAMILA DE ARAÚJO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO BARÃO VISCONDE DE MAUÁ (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO BELO HORIZONTE TURISMO E EVENTOS	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO BIODIVERSITAS PARA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO BIOMINAS	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CAMINHO VERDADE E VIDA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CARDIOVASCULAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS -FCSFA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CDL PRÓ-CRIANÇA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CIÊNCIA JOVEM	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CRISTÃ PEDRO II	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CRISTIANO OTTONI - FCO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CULTURA DO ESPÍRITO - FCE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CULTURAL DO PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DANILO PENA - FUBNDAPE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE APOIO À AÇÃO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL – FEAD MINAS	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE AMPARO A DOENÇA E A POBREZA - FUNDAP	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - CEFTMINAS	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO- FEPE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE APOIO EMPRESARIAL- FUNAPE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE ARTE MADRIGAL RENASCENTISTA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE – SOFIA FELDMAN	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, ARTE E CULTURA - FUNDAC	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM BUSINESS E INOVAÇÃO (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO EM CIRURGIA - FUPEC	BELO HORIZONTE

FUNDAÇÃO DE SAÚDE INTEGRAL HUMANÍSTICA - FUNDASINUM	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DOIMO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO DOM BOSCO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA METROPOLITANA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SEGUROS – FUNEMSEG (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MÁRIO PENNA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FACULDADE KENEDY	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL CDL DE BELO HORIZONTE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL COMUNITÁRIA DE BH	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MP - FESMPMG	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ESPÍRITA CÁRITA -FEC	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ESPÍRITA DIVINO AMIGO - FANDAMIGO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOSSO LAR - FENL	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO FELICE ROSSO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO FÉLIX CHOMÉ	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO VICINTIN	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO GARUDA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO GONÇALVES CRUZ	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO GRAÇA DE DEUS - FUNGRAÇA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO GUIMARÃES ROSA - FGR	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO GUINARD	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO HILTON ROCHA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO IBI TECNOLOGIA ALTERNATIVA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO INIMÁ DE PAULA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA, ADM. E CONTABILIDADE DE MG.- IPEAD	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO INSTITUTO PEDRO ALEIXO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO (SOB INTERVENÇÃO)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO DE LAFAYETTE ANDRADA - FUNJOBE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO L'HERMITAGE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO LIBANESA DE MINAS GERAIS - FULIBAN	BELO HORIZONTE

FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA-4	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO MANUEL DOS PASSOS BARROS (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO MARIA IMACULADA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE DA COSTA - FUMARC	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO MEDIOLI	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL E CULTURAL	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - MDC	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO MUNDO NOVO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO NAIR VILELA RABELLO - FUNAR	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO NASCI DE NOVO - NDN	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO OÁSIS	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO PADRE OLAVO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO RIO DOCE (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO PITÁGORAS	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO PROFESSOR VALLE FERREIRA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR - 107FM	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO RAUMSÓLICA DE LOGOSOFIA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO RENOVA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO J. ROMEU CANÇADO	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BOSCO PARA A INFÂNCIA - FUNJOB	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO SARA ALBUQUERQUE COSTA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO SIDERTUBE	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO SOUZA BRASIL	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO TORINO (FILIAL)	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO UNIMED	BELO HORIZONTE

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MENDES PIMENTEL - FUMP	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO VALORIZAÇÃO DA VIDA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO VÍCTOR DEQUECH	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO VILA RICA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	BELO HORIZONTE
FUNDAÇÃO WALDOMIRO LOBO	BELO ORIENTE (AÇUCENA)
EDUCATIVA CULTURAL DE BELO ORIENTE, FUNDAÇÃO	BELO VALE
ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, FUNDAÇÃO	BETIM
PROJETO JOVEM INDEPENDENTE - SALÃO DO ENCONTRO (BETIM) (Associação)	BETIM
DOS EMPREGADOS DA FIAT, FUNDAÇÃO	BETIM
FIAT SAÚDE E BEM ESTAR, FUNDAÇÃO	BETIM
CULTURAL MANGABEIRAS, FUNDAÇÃO	BETIM - 2021
F. DOS EMPREGADOS DA FIAT	BOA ESPERANÇA
SÃO JOSÉ, FUNDAÇÃO	BOA ESPERANÇA
VÔ MECA	BOA ESPERANÇA
VÓ MECA, FUNDAÇÃO	BOA ESPERANÇA
F. COMUNITÁRIA CIENTÍFICA CULTURAL DE BOA ESPERANÇA	BOA ESPERANÇA - 2021
F. VÓ MECA	BOM DESPACHO
NOSSA SENHORA APARECIDA, FUNDAÇÃO	BOM DESPACHO
BOM DESPACHO, FUNDAÇÃO	BOM DESPACHO - 2021
F. NOSSA SENHORA APARECIDA	BOM SUCESSO
SANTA CASA DE BOM SUCESSO, FUNDAÇÃO	BOM SUCESSO
F. CASA A CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO	BOTELHOS
HOSPITAL SÃO JOSÉ DE BOTELHOS, FUNDAÇÃO	BRUMADINHO
EDUCATIVA SANTÍSSIMA ROSA MÍSTICA	CAMACHO (ITAPECERICA)
CAMACHENSE DE APOIO A CULTURA, FUNDAÇÃO	CAMANDUCAIA
SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS	CAMBUI
GERIÁTRICA PADRE ANTÔNIO PASCHOAL	CAMBUÍ
F. CULTURAL E EDUCATIVA DE CAMBUÍ	CAMPANHA
CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA	CAMPANHA
CULTURAL E EDUCACIONAL DIOCESANA NOSSA SENHORA DO CARMO, FUNDAÇÃO	CAMPESTRE
BENEFICENTE BOM SAMARITANO, FUNDAÇÃO	CANDEIAS
EDUCATIVA E CULTURAL MONSENHOR CASTRO, FUNDAÇÃO	CANDEIAS

COMUNITARIA DE SAÚDE DE CANDEIAS, FUNDAÇÃO	CAPELINHA
HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO, FUNDAÇÃO	CAPELINHA - 2021
F. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE ÁGUA BOA	CAPELINHA – 2021
F. HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO	CAPELINHA (AGUA BOA)
DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA, FUNDAÇÃO	CAPETINGA (CÁSSIA)
HUMANITÁRIA EURÍPEDES BARSANULFO, FUNDAÇÃO	CARANDAÍ
EDUCACIONAL CULTURAL E ARTÍSTICA IMACULADA	CARANGOLA
Fundação Santa Luzia	CARANGOLA
EDUCATIVA E CULTURAL MONSENHOR CASTRO, FUNDAÇÃO	CARANGOLA - 2021
F. SANTA LUZIA	CARATINGA
EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC, FUNDAÇÃO	CARATINGA
F. EDUCACIONAL ERICH GADE	CARATINGA
F. DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL SÓCIO CULTURAL - FUNDESC	CARATINGA
F. CARATINGUENSE DE SAÚDE	CARATINGA
FUNDAÇÃO GERALDO DE SOUZA GODINHO - 2019	CARATINGA (IPATINGA)
DE ENSINO SUPERIOR DE CARATINGA, FUNDAÇÃO - CASARÃO DE CULTURA E ARTES	CARLOS CHAGAS
F. EDUCACIONAL J. FIMO	CARMO DO CAJURU
F. CULTURAL E EDUCATIVA CÔNEGO JOÃO PARREIRAS VILAÇA - 2019	CARMO DO RIO CLARO
EDUCATIVA E CULTURAL ONDA SUL, FUNDAÇÃO	CARMO DO RIO CLARO
PADRE PENTEADO, FUNDAÇÃO	CARMO DO RIO CLARO
F. CASTRO FERREIRA	CASSIA
ANA DE MELO AZEVEDO, FUNDAÇÃO	CÁSSIA - 2021
F. ANA DE MELO AZEVEDO	CATAGUASES
CULTURAL EDUCACIONAL MELODIA DE CATAGUASES, FUNDAÇÃO	CATAGUASES
CULTURAL CATAGUASES, FUNDAÇÃO - SIMÃO JOSÉ SILVA	CATAGUASES
CULTURAL ORMEIO JUNQUEIRA BOTELHO, FUNDAÇÃO	CATAGUASES
F. ONDINA PEIXOTO	CAXAMBU
EDUCATIVA E CULTURAL MANTIQUEIRA, FUNDAÇÃO	CHALE (LAJINHA)
DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO CARENTE CRISTIANO ALEXANDRE GARONCI FULANETE, FUNDAÇÃO	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
CULTURAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

EDUCACIONAL PROFESSORA MARICAS MAGALHÃES, FUNDAÇÃO	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
F. CASA DA CULTURA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	CONGONHAS
RADIODIFUSORA DE CONGONHAS, FUNDAÇÃO	CONSELHEIRO LAFAIETE
EDUCACIONAL CULTURAL E ARTISTICA QUELUZ DE MINAS, FUNDAÇÃO	CONSELHEIRO LAFAIETE
EDUCACIONAL CULTURAL E ARTISTICA IMACULADA, FUNDAÇÃO	CONSELHEIRO LAFAIETE
OLHOS D'ALMA, FUNDAÇÃO	CONSELHEIRO LAFAIETE
RADIO E TV LAFAIETE EDUCATIVA E CULTURAL, FUNDAÇÃO	CONSELHEIRO PENA
PADRE FRANCISCO VAN KENEMADE	CONTAGEM
RADIO E TELEVISÃO DE CONTAGEM, FUNDAÇÃO	CONTAGEM
CENTRO DAS INDUSTRIAS DAS CIDADES INDUSTRIAIS DE MG, FUNDAÇÃO	CONTAGEM
ESPÍRITA IRMÃO GLACUS, FUNDAÇÃO	CONTAGEM
DOS EMPREGADOS DA TOSHIBA DO BRASIL S.A, FUNDAÇÃO	CONTAGEM
NACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS, FUNDAÇÃO	CORAÇÃO DE JESUS
ÁLVARO CORDEIRO	CORAÇÃO DE JESUS
ANTÔNIO AUGUSTO DE MATTOS	CORAÇÃO DE JESUS - 2021
F. ANTÔNIO AUGUSTO DE MATTOS	CORAÇÃO DE JESUS - 2021
F. ÁLVARO CORDEIRO	CORONE FABRICIANO
NACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS, FUNDAÇÃO	CORONEL FABRICIANO
GERALDO PERLINGEIRO DE ABREU, FUNDAÇÃO	CORONEL FABRICIANO
CULTURAL E EDUCACIONAL SANTO AFONSO, FUNDAÇÃO	CORONEL FABRICIANO
COMUNITÁRIA FABRICIANENSE - FUNCELFA, FUNDAÇÃO	CORONEL FABRICIANO
DOM BOSCO DE COMUNICAÇÃO DE CORONEL FABRICIANO, FUNDAÇÃO	CRISTINA
HOSPITALAR DE CRISTINA, FUNDAÇÃO	CRUZÍLIA
BARÃO DE ALFENAS, FUNDAÇÃO	CURVELO
RODRIGO SALIBA LESSA RIBEIRO, FUNDAÇÃO	CURVELO
F. EDUCACIONAL DE CURVELO	DELFIM MOREIRA (ITAJUBÁ)
EDUCACIONAL DE ENSINO DE TÉCNICAS AGRÍCOLAS, VETERINÁRIAS E DE TURISMO RURAL, FUNDAÇÃO	DIAMANTINA

TIJUCO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E AÇÃO COMUNITÁRIA, FUNDAÇÃO	DIAMANTINA
F. DIAMANTINENSE DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO	DIAMANTINA
F. EDUCACIONAL DE VALE DO JEQUITINHONHA (AGREGADA A UFMG) - 2019	DIAMANTINA / GOUVÊIA
F. ANJOS DA GUARDA EDUCATIVA E CULTURAL DE GOUVEIA	DIVINOPOLIS
JAIME MARTINS, FUNDAÇÃO	DIVINOPOLIS
EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS, FUNDAÇÃO	DIVINOPOLIS
LOGOSOFICA -EM PROL DA SUPERACAO HUMANA, FUNDAÇÃO	DIVINOPOLIS
CULTURAL EDUCATIVA ÁGUA VIVA, FUNDAÇÃO	DIVINOPOLIS
GERALDO CORRÊA, FUNDAÇÃO	DIVINÓPOLIS
ESPÍRITA LAR DA ESPERANÇA	DORES DO INDAIA
ASSISTENCIAL LAR DA PAZ - FALP, FUNDAÇÃO	DORES DO INDAIA
NOSSA SENHORA DAS DORES, FUNDAÇÃO	ELÓI MENDES
F. EDUCATIVA E CULTURAL DE ELÓI MENDES	ENTRE RIOS DE MINAS
FUNDAÇÃO HOSPITAL CASSIANO CAMPOLINA - 2019	ESPINOSA
F. PADRE MARTIN KIRSCHT	ESPINOSA
F. SÃO SEBASTIÃO DE ESPINOSA	EXTREMA
F. CLOE-MISAEEL CARDOSO PINTO COELHO	FERROS
GASTÃO COUTO, FUNDAÇÃO	FERROS - 2021
F. GASTÃO COUTO	FORMIGA
EDUCACIONAL COMUNITÁRIA FORMIGUENSE, FUNDAÇÃO	FORMIGA
CULTURAL E EDUCATIVA PADRE DEHON, FUNDAÇÃO	FORMIGA
EDUCATIVA E CULTURAL DE INTEGRACAO DO OESTE DE MINAS, FUNDAÇÃO	FRUTAL
MAÇÔNICA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDAÇÃO	FRUTAL
F. MAÇÔNICA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	GOVERNADOR VALADARES
EDUCACIONAL JORGE FERRAZ, FUNDAÇÃO	GOVERNADOR VALADARES
PERCIVAL FARQUHAR, FUNDAÇÃO	GOVERNADOR VALADARES
MARIAN, FUNDAÇÃO	GOVERNADOR VALADARES
CASA DAS MENINAS SANTA BERNADETE, FUNDAÇÃO	GOVERNADOR VALADARES
JOSÉ LUCCA, FUNDAÇÃO	GOVERNADOR VALADARES

JOÃO XXIII, FUNDAÇÃO	GOVERNADOR VALADARES
DOM JOSÉ HELENO	GOVERNADOR VALADARES
F. RÁDIO TV EDUCATIVA RIO DOCE	GRAO MOGOL
SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL, FUNDAÇÃO	GUANHAE
EDUCATIVA E CULTURAL PROFESSORA NÉRIA COELHO GUIMARÃES, FUNDAÇÃO	GUANHÃES - 2021
F. EDUCATIVA E CULTURAL PROFESSORA NÉRIA COELHO GUIMARÃES	GUAXUPE
EDUCACIONAL GUAXUPÉ, FUNDAÇÃO	GUAXUPE
EDUCACIONAL PROFESSOR JOSE GONELLA, FUNDAÇÃO	GUAXUPE
CLUBE DOS OPERARIOS DE GUAXUPE, FUNDAÇÃO	GUAXUPE
CULTURAL DE GUAXUPÉ, FUNDAÇÃO	GUAXUPE
TV SUL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FUNDAÇÃO(FARID ESPER KALLAS)	IGUATAMA
EDUCACIONAL VALE DO SÃO FRANCISCO, FUNDAÇÃO	ILICÍNEA (BOA ESPERANÇA)
F. NOSSA SENHORA APARECIDA	INHAPIM
F. DA PROMOÇÃO COMUNITÁRIA MARIA JOSÉ MOTTA DE OLIVEIRA	IPANEMA
EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	IPATINGA
BRASILEIRA DE XADREZ, FUNDAÇÃO	IPATINGA
EDUCACIONAL DE IPATINGA, FUNDAÇÃO(Educacional Mineira)	IPATINGA
EDUCATIVA E CULTURAL VALE DO AÇO, FUNDAÇÃO	IPATINGA
SÃO FRANCISCO XAVIER, FUNDAÇÃO	IPATINGA
EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO XAVIER (ANTIGA USISAÚDE), FUNDAÇÃO	IPATINGA
AMIGOS DO VALE DO AÇO DE IPATINGA, FUNDAÇÃO	IPATINGA
RELICTOS DE APOIO AO PARQUE FLORESTAL ESTADUAL DO RIO DOCE MG, FUNDAÇÃO	IPATINGA
LEONÍSTICA DE AÇÃO SOCIAL GOVERNADOR RAIMUNDO ANÍCIO ALVES	IPATINGA - 2021
F. EDUCACIONAL DE IPATINGA	IPATINGA (SANTANA DO PARAÍSO)
EDUCATIVA E CULTURAL DE SANTANA DO PARAÍSO	ITABIRA
COMUNITÁRIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA, FUNDAÇÃO	ITABIRA
ITABIRANA DIFUSORA DO ENSINO, FUNDAÇÃO	ITAJUBA
DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBÁ, FUNDAÇÃO	ITAJUBA
NOSSA SENHORA DE GUADALUPE, FUNDAÇÃO	ITAJUBA
DR. SEBASTIÃO PEREIRA RENNÓ, FUNDAÇÃO	ITAJUBA

ESPÍRITA PROFESSOR ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA, FUNDAÇÃO	ITAJUBA
DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO À INDÚSTRIA, FUNDAÇÃO	ITAJUBÁ
DOUTOR GASPAR LISBOA, FUNDAÇÃO	ITAJUBÁ
THEODOMIRO SANTIAGO	ITAJUBÁ -2021
F. ESPÍRITA PROFESSOR ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	ITANHANDU
ITANHANDUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DILZA PINHO NILO, FUNDAÇÃO	ITANHANDU - 2021
F. ITANHANDUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DILZA PINHO NILO	ITAOBIM (MEDINA)
F. PADRE MÁRIO UZAN	ITAPECERICA
FUNDAÇÃO CAMACHENSE DE APOIO A CULTURA	ITAPECERICA
FRANCISCO CAMBRAIA-FUFCAM, FUNDAÇÃO	ITAU DE MINAS (PRATÁPOLIS)
ITAÚ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDAÇÃO	ITAUNA
UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, FUNDAÇÃO	ITAUNA
EDUCATIVA E CULTURAL SÃO FRANCISCO, FUNDAÇÃO	ITAUNA
EDUCATIVA E CULTURAL SÃO JUDAS TADEU, FUNDAÇÃO	ITAUNA
CASA DE CARIDADE MANOEL GONCALVES DE SOUSA MOREIRA	ITAUNA
DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAÚNA, FUNDAÇÃO	ITAUNA
FREDERICO OZANAN DE ITAÚNA, FUNDAÇÃO	ITAUNA
GRANJA ESCOLA SÃO JOSÉ, FUNDAÇÃO	ITAUNA
SÃO VICENTE DE PAULO, FUNDAÇÃO	ITUETA (RESPLENDOR)
ITUETENSE DE APOIO A SAÚDE	ITUIUTABA
EDUCACIONAL DE ITUIUTABA, FUNDAÇÃO	ITUIUTABA
JERONIMO MENDONÇA, FUNDAÇÃO	ITUIUTABA - 2021
F. ESPÍRITA JERÔNIMO MENDONÇA	JABOTICATUBAS
HOSPITALAR SANTO ANTÔNIO, FUNDAÇÃO	JABOTICATUBAS - 2021
F. HOSPITALAR SANTO ANTÔNIO	JACINTO
F. BOM PASTOR	JANAUBA
CULTURAL RODA DA VIOLA	JANAUBA
SICOOB CREDIVAG, FUNDAÇÃO	JANAÚBA
F. EDUCATIVA DO NORTE DE MINAS	JANAÚBA
F. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JANAÚBA	JANAUBA (MONTES CLAROS)
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EDILSON BRANDÃO GUIMARÃES	JANUARIA

CULTURAL DE JANUARIA, FUNDAÇÃO	JEQUITINHONHA
SANTA CRUZ DE JEQUITINHONHA, FUNDAÇÃO	JOAO MONLEVADE
EDUCATIVA E CULTURAL GERMIM LOUREIRO, FUNDAÇÃO	JOAO MONLEVADE
EDUCATIVA E CULTURAL DE JOÃO MONLEVADE, FUNDAÇÃO	JOÃO MONLEVADE
COMUNITÁRIA EDUCACIONAL E CULTURAL DE JOÃO MONLEVADE, FUNDAÇÃO	JOÃO MONLEVADE
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE JOÃO MONLEVADE - 2019	JOÃO PINHEIRO
EDUCATIVA E CULTURAL DO NOROESTE MINEIRO	JOÃO PINHEIRO
Fund. De Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres	JORDÂNIA (JACINTO)
F. PAULO VI	JUIZ DE FORA
CAVE, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
CENTRO TECNOLÓGICO DE JUIZ DE FORA, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
EDUCATIVA PIO XII DE RADIODIFUSÃO, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA	JUIZ DE FORA
ASSISTENCIAL MULTIDISCIPLINAR PARA ATENDIMENTO A PACIENTES C/ DOR ONCOLÓGICA RESIDENCIAL, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
DE APOIO AOS PORTADORES DE NEOPLASIAS INFANTIS RICARDO MOYSÉS JUNIOR, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
DE INTEGRAÇÃO E APOIO AO INDIVÍDUO COM NECESSIDADES ESPECIAIS, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
INSTITUTO CLÍNICO DE JUIZ DE FORA, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
INSTITUTO MINEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM NEFROLOGIA, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
JOÃO THEODOSIO ARAUJO, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
ESPIRITA JOAO DE FREITAS, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
MARIA MÃE, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
PASTOR ERCI ANTONIO PEREIRA, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
DOM JUSTINO JOSE DE SANTANA, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
ESPÍRITA NOSSO LAR, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
FRANCISCO BAPTISTA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
ESPIRITA ALLAN KARDEC, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
ESPÍRITA AURÍLIO BRAGA ESTEVES, FUNDAÇÃO	JUIZ DE FORA
CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO	LAGOA DA PRATA
DE CULTURA E TURISMO DE LAGOA DA PRATA	LAGOA DA PRATA

CHIQUITA PERILLO, FUNDAÇÃO	LAGOA DA PRATA
SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO	LAGOA DA PRATA
EMBARÉ, FUNDAÇÃO	LAGOA DA PRATA - 2021
F. DE CULTURA E TURISMO DE LAGOA DA PRATA	LAGOA DOURADA (SÃO JOÃO DEL REI)
DE ASSISTÊNCIA E DE ECOLOGIA PROF.MAURÍCIO RESENDE, FUNDAÇÃO	LAJINHA - CHALÉ 2021
F. DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO CARENTE CRISTIANO ALEXANDRE GARONCI FULANETE	LAMBARI
DE ARTE COMUNICAÇÃO CULTURA E ENSINO - FACCE, FUNDAÇÃO	LAMBARI
CULTURAL VAGÃO 98,FUNDAÇÃO	LAMBARI
F. TENENTE ALBERTO	LAVRAS
ABRAHAN LINCOLN FAL, FUNDAÇÃO	LAVRAS
DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSAO, FUNDAÇÃO	LAVRAS
EDUCATIVA E CULTURAL JOÃO PEREIRA DE CARVALHO, FUNDAÇÃO	LAVRAS
ABRAHAM KASINSKI	LAVRAS
PADRE DEHON, FUNDAÇÃO	LAVRAS
DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E CULTURAL, FUNDAÇÃO	LAVRAS
EDUCACIONAL DE LAVRAS, FUNDAÇÃO	LAVRAS
LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA - LAVRAS, FUNDAÇÃO	MACHADO
EDUCACIONAL DE MACHADO, FUNDAÇÃO	MACHADO
FADEMA-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E ENSINO DE MACHADO	MACHADO
MACHADENSE DE COMUNICAÇÃO, FUNDAÇÃO	MANGA
F. EDUCACIONAL MANGUENSE	MANGA
F. HOSPITALAR DE AMPARO AO HOMEM DO CAMPO	MANHUACU
ESPÍRITA RODOLPHO HENRIQUES, FUNDAÇÃO	MANHUACU
MANHUACUENSE DE PROMOÇÃO HUMANA, FUNDAÇÃO	MANHUACU
MARIA RAINHA DA PAZ, FUNDAÇÃO	MANHUACU
EXPANSÃO CULTURAL, FUNDAÇÃO	MANHUACU
PARA O DESENV SOCIAL E URBANO DE STO AMARO, FUNDAÇÃO	MANHUAÇU
MANHUAÇUENSE DE CULTURA,FUNDAÇÃO	MANHUAÇU - 2021
F. ESPÍRITA RODOLFO HENRIQUES	MANHUMIRIM
BOM JESUS, FUNDAÇÃO	MANHUMIRIM (ALTO CAPARÃO)
F. BETESTA DO ALTO CAPARÃO	MANHUMIRIM (ALTO JEQUITIBÁ)

F. MONTEIRO'S PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA & DO MEIO AMBIENTE	MANTENA
Fundação Educativa e Cultural de Mantena	MARIANA
EDUCACIONAL DE MARIANA, FUNDAÇÃO	MARIANA
EDUCACIONAL DONA ALBERTINA, FUNDAÇÃO	MARIANA
MARIANENSE DE EDUCACAO, FUNDAÇÃO	MARIANA
CULTURAL E EDUCACIONAL DA ARQUIDIOCESE DE MARIANA, FUNDAÇÃO	MARTINHO CAMPOS
HOSPITALAR AURELIANO DE CAMPOS BRANDÃO, FUNDAÇÃO	MATEUS LEME
HOSPITAL SANTA TEREZINHA, FUNDAÇÃO	MATIPO (ABRE CAMPO)
DE SAÚDE CRISTO REI, FUNDAÇÃO	MATOZINHOS
EDUCACIONAL BENTO GONÇALVES DE MATOZINHOS	MATOZINHOS
F. DIRCE DA SILVEIRA FIGUEIREDO	MENDES PIMENTEL/MANTENA
HOSPITALAR MENDES PIMENTEL	MINAS NOVAS
MINAS NOVAS - HOSPITAL DR.BADARÓ JÚNIOR, FUNDAÇÃO	MIRAÍ
FRANCISCO BILHEIRO, FUNDAÇÃO	MOEMA (BOM DESPACHO)
MOEMENSE DE SAUDE, FUNDAÇÃO	MONSENHOR PAULO (VARGINHA)
F. BELATO	MONTALVÂNIA
DE SAÚDE DE MONTALVÂNIA, FUNDAÇÃO	MONTALVÂNIA - 2021
F. DE SAÚDE DE MONTALVÂNIA	MONTE AZUL
MEDICO ASSISTENCIAL MAJOR DOMINGOS DE DEUS CORREA, FUNDAÇÃO	MONTE AZUL (MATO VERDE)
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - FADESU	MONTE AZUL / MATO VERDE - 2021
F.DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	MONTE BELO
EDUCATIVA E CULTURAL DE MONTE BELO, FUNDAÇÃO	MONTE CARMELO
F. CARMELITA MÁRIO PALMÉRIO	MONTE SIAO
CULTURAL PASCOAL ANDRETA, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
EDUCACIONAL MONTES CLAROS, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
EDUCACIONAL, CULTURAL E SOCIAL SÓLIDO, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
SANTO AGOSTINHO DE MONTES CLAROS, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS IBITURUNA, FUNDAÇÃO - FUNADEYT (MUDOU NOME)	MONTES CLAROS

EDUCACIONAL CLARICE ALBUQUERQU, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
CLARÃO DO NORTE DE COMUNICAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
CREDINOR - FECRED	MONTES CLAROS
DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
HOSPITALAR DE MONTES CLAROS, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
IRMÃ DULCE EM MONTES CLAROS/MG, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
SARA ALBUQUERQUE COSTA, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
CULTURAL GENIVAL TOURINHO, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
CULTURAL MARINA LORENZO FERNANDEZ, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA AGROPECUARIA NORTE MINEIRA, FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS
F. DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE MONTES CLAROS - FADEST	MONTES CLAROS
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL SANTO IVO – FUNDESI / 2019	MONTES CLAROS - 2021
F. EDUCACIONAL CLARICE ALBUQUERQUE	MONTES CLAROS - 2021
F. CULTURAL MARINA LORENZO FERNANDEZ	MONTES CLAROS (SÃO PAULO)
JOSÉ DE PAIVA NETTO (MG), FUNDAÇÃO	MONTES CLAROS (SÃO PAULO)
FÉ E ALEGRIA DO BRASIL, FUNDAÇÃO	MURIAE
CRISTIANO VARELLA, FUNDAÇÃO	MUZAMBINHO
DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, FUNDAÇÃO	MUZAMBINHO
CULTURAL E EDUCACIONAL DE JURUAIA	NANUQUE
TRÊS FRONTEIRAS, FUNDAÇÃO	NEPOMUCENO
GIOVANNI BARATTI, FUNDAÇÃO	NOVA LIMA
LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA, FUNDAÇÃO	NOVA LIMA
MARIO VRANDECIC, FUNDAÇÃO	NOVA LIMA
TORINO, FUNDAÇÃO	NOVA LIMA
DOM CABRAL, FUNDAÇÃO	NOVA LIMA
DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DDE NOVA LIMA	NOVA LIMA
DE INVESTIMENTOS EM BUSINESS E INOVAÇÃO, FUNDAÇÃO - INERSECTOR	NOVA LIMA
ALEXANDRE BRANDT	NOVA LIMA
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG	NOVA LIMA
HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES, FUNDAÇÃO	NOVA LIMA
NACIONAL DO SONO, FUNDAÇÃO	NOVA LIMA
HOSPITAL DE OLHOS	NOVA LIMA

F. DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE NOVA LIMA	NOVA LIMA
F. DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG	NOVA PORTEIRINHA (JANAÚBA)
VALE DO GORUTUBA DE NOVA PORTEIRINHA, FUNDAÇÃO	NOVA SERRANA
HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULA, FUNDAÇÃO	NOVA SERRANA
CULTURAL E COMUNITÁRIA ZAGGA, FUNDAÇÃO	NOVA SERRANA
FAUSTO PINTO DA FONSECA, FUNDAÇÃO	NOVA SERRANA
CDL F. PROSPERAR	OLIVEIRA
EDUCACIONAL DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO	OLIVEIRA
CAMPO DAS VERTENTES, FUNDAÇÃO	OURO BRANCO
OURO BRANCO, FUNDAÇÃO	OURO FINO
ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL JOSE RUFFO BERNARDES, FUNDAÇÃO	OURO FINO - 2021
F. ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL JOSÉ RUFFO BERNARDES	OURO PRETO
EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO, FUNDAÇÃO (FEOP)	OURO PRETO
SORRIA, FUNDAÇÃO	OURO PRETO
ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA - "O ALEIJADINHO", FUNDAÇÃO	OURO PRETO
GORCEIX, FUNDAÇÃO	OURO PRETO - 2021
F. EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO	PAINEIRAS (ABAETÉ)
F. HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA COMUNIDADE DE PAINEIRAS	PARA DE MINAS
EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO	PARÁ DE MINAS
GÊNESIS FUND. EDUCACIONAL E CULTURAL	PARACATU
CONSCIENCIARTE, FUNDAÇÃO	PARACATU
EDUCATIVA CULTURAL DONA BEIJA	PARACATU
F. COMUNITÁRIA E EDUCATIVA DE PARACATU	PARAGUACU
HOSPITALAR DE PARAGUACU, FUNDAÇÃO	PARAGUACU
DE EDUCAÇÃO E CULTURA JCB FERREIRA, FUNDAÇÃO	PARAGUAÇU - 2021
F. HOSPITALAR DE PARAGUAÇU - FHOP	PARAISOPOLIS
EDUCACIONAL DE PARAISÓPOLIS, FUNDAÇÃO	PARAISOPOLIS
SÃO JOSÉ DO PARAÍSO, FUNDAÇÃO	PARAISÓPOLIS - 2021
F. SÃO JOSÉ DO PARAÍSO	PARAISÓPOLIS - 2021
F. EDUCACIONAL DE PARAISÓPOLIS	PARAOPEBA
SÃO VICENTE DE PAULO, FUNDAÇÃO	PARAOPEBA
F. OLÍVIO MOREIRA DA SILVA	PASSA QUATRO
RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA CULTURAL TURÍSTICA - FUNDETUR, FUNDAÇÃO	PASSA QUATRO

F. DE RECUPERAÇÃO HUMANA DE PASSA QUATRO	PASSOS
BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA, FUNDAÇÃO	PASSOS
DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS, FUNDAÇÃO	PASSOS -2021
F. BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	PATOS DE MINAS
EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS, FUNDAÇÃO	PATOS DE MINAS
EDUCATIVA E CULTURAL ALTO PARANAIBA, FUNDAÇÃO	PATOS DE MINAS
DE PREVENÇÃO DE APOIO A PESSOA FISICA COM CANCER, FUNDAÇÃO	PATOS DE MINAS
CASA DA CULTURA DO MILHO	PATROCINIO
COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL DE PATROCINIO, FUNDAÇÃO	PATROCINIO
LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA, FUNDAÇÃO	PATROCINIO
ORIENTADORA E DE RECUPERAÇÃO POR TRABALHO E ESPIRITUALIDADE PADRE EUSTAQUIO, FUNDAÇÃO (Casa da Menina)	PATROCINIO
CASA DA CULTURA DE PATROCINIO	PATROCINIO
FUNDACCER- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ DO CERRADO	PATROCÍNIO
F. CULTURAL E EDUCATIVA JORGE ELIAS	PATROCÍNIO - 2021
F. COMUNITÁRIA EDUCACIONAL E CULTURAL DE PATROCÍNIO - FUNCECP	PATROCÍNIO (CRUZEIRO DA FORTALEZA)
F. DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE BREJO BONITO	PEÇANHA
HOSPITAL SANTO ANTONIO, FUNDAÇÃO	PEÇANHA
F. ARTÍSTICA CULTURAL E EDUCATIVA DE PEÇANHA	PEDRO LEOPOLDO
CULTURAL DR. PEDRO LEOPOLDO, FUNDAÇÃO	PEDRO LEOPOLDO
CULTURAL CHICO XAVIER, FUNDAÇÃO	PEDRO LEOPOLDO
F. JOSÉ HILÁRIO DE SOUZA	PERDOES
SENHOR BOM JESUS, FUNDAÇÃO	PIRACEMA / PASSA TEMPO
F. CULTURAL DE PIRACEMA	PIRANGA (PORTO FIRME)
F. ASSISTENCIAL PORTOFIRMENSE	PIRAPORA
EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO, FUNDAÇÃO	PIRAPORA
HOSPITALAR DR. MOISÉS MAGALHÃES FREIRE, FUNDAÇÃO	PIRAPORA
DOS ROTARIANOS DE PIRAPORA, FUNDAÇÃO	PIRAPORA
EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO	PIRAPORA
F. EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL	PITANGUI
EDUCATIVA E CULTURAL DE PITANGUI	PITANGUI
F. PADRE AMÉRICO DE PITANGUI	POCOS DE CALDAS

PEDRO AFONSO JUNQUEIRA, FUNDAÇÃO	POCOS DE CALDAS
GOTA DE LEITE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA, FUNDAÇÃO	POÇOS DE CALDAS
DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, FUNDAÇÃO	POÇOS DE CALDAS
EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, FUNDAÇÃO	POÇOS DE CALDAS
CURIMBABA, FUNDAÇÃO	POÇOS DE CALDAS
TELEVISÃO EDUCATIVA DE POÇOS DE CALDAS, FUNDAÇÃO	POÇOS DE CALDAS - 2021
F. EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS	POÇOS DE CALDAS - 2021
F. CURIMBABA	PONTE NOVA
CULTURAL E EDUCACIONAL DE PONTE NOVA, FUNDAÇÃO	PONTE NOVA
FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO, FUNDAÇÃO	PONTE NOVA
DOM BOSCO DE COMUNICAÇÃO, FUNDAÇÃO	PONTE NOVA
MENINO JESUS, FUNDAÇÃO	PORTEIRINHA
F. EDUCACIONAL DE PORTEIRINHA	POUSO ALEGRE
EDUCACIONAL DOM JOSÉ D'ANGELO NETO, FUNDAÇÃO	POUSO ALEGRE
SUL MINEIRA DE ENSINO, FUNDAÇÃO	POUSO ALEGRE
EDUCATIVA, CULTURAL E ASSISTENCIAL ISMENIA VITTA REIS, FUNDAÇÃO	POUSO ALEGRE
DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ, FUNDAÇÃO	RESPLENDOR
F. 25 DE JUNHO	RESPLENDOR - 2021
F. ITUETENSE DE APOIO Á SAÚDE	RESPLENDOR (ALÉM PARAÍBA)
F. JOÃO CALVINO	RIO NOVO (GOIANÁ)
DO BEM, FUNDAÇÃO	RIO PARDO DE MINAS
CORONEL JOÃO DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO	RIO POMBA
F. DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DEPUTADO ÚLTIMO DE CARVALHO	SACRAMENTO
FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO	SACRAMENTO - 2021
F. NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO	SALINAS
FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TECNOLÓGICO DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SALINAS	SALTO DA DIVISA (JACINTO)
TINO DA CUNHA, FUNDAÇÃO	SALTO DA DIVISA (JACINTO)
F. TINO DA CUNHA	SANTA MARIA DE ITABIRA (ITABIRA)

FRANCISCO DE ASSIS DE SANTA MARIA DE ITABIRA (ANTIGA BRETAS), FUNDAÇÃO	SANTA RITA DO SAPUCAI
DONA MINDOCA RENNO MOREIRA, FUNDAÇÃO	SANTA RITA DO SAPUCAI
EDUCANDARIO SANTARRITENSE, FUNDAÇÃO	SANTA RITA DO SAPUCAI
INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, FUNDAÇÃO	SANTA RITA DO SAPUCAI
SANTARRITENSE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDAÇÃO	SANTANA DO RIACHO (JABOTICATUBAS)
COMUNITÁRIA RIO CIPÓ, FUNDAÇÃO	SANTO ANTONIO DO MONTE
DR. JOSE MARIA DOS MARES GUIA, FUNDAÇÃO	SANTO ANTONIO DO MONTE
HOSPITALAR PEDRO HENRIQUE COSTA BRASIL DE SOUSA, FUNDAÇÃO	SANTO ANTÔNIO DO MONTE
FUNDAÇÃO DR. JOSÉ MARIA DOS MARES GUIA - 2019	SANTOS DUMONT
EDUCACIONAL SÃO JOSÉ, FUNDAÇÃO	SANTOS DUMONT
CASA DE CABANGU, FUNDAÇÃO	SANTOS DUMONT
FUTURO PARA O BRASIL CRIANÇA E O ADOLESCENTE, FUNDAÇÃO	SÃO ANTÔNIO DO MONTE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR PEDRO HENRIQUE COSTA BRASIL DE SOUSA - 2019	SÃO DOMINGOS DO PRATA
MONIQUE LECLERCQ, FUNDAÇÃO	SÃO GONCALO DO SAPUCAI
EDUCACIONAL CAPITAO MAR E GUERRA DR. ALBERTO CARLOS DA ROCHA, FUNDAÇÃO	SÃO GOTARDO
EDUCATIVA E CULTURAL DE SÃO GOTARDO, FUNDAÇÃO	SÃO JOÃO DEL REI
DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI, FUNDAÇÃO	SÃO JOÃO DEL REI
CULTURAL CAMPOS DE MINAS, FUNDAÇÃO	SÃO JOÃO DEL REI
PRESIDENTE TANCREDO NEVES, FUNDAÇÃO	SÃO JOÃO DEL REI
MEMORIAL CARDEAL DOM LUCAS MOREIRA NEVES	SÃO JOÃO DEL REI
CENTRO DE REFERENCIA MUSICOLOGICA JOSE MARIA NEVES	SÃO JOÃO DEL REI
F. KOELLREUTTER	SÃO JOÃO DEL REI
F. DE APOIO A EDUCAÇÃO E A CULTURA - FAEC	SÃO JOÃO DEL REI (TIRADENTES)
FUNDAÇÃO OSCAR ARARIPE	SÃO JOÃO DO PARAISO
DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO PARAISO, FUNDAÇÃO	SÃO JOÃO EVANGELISTA
F. OSWALDO PIMENTA DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	SÃO LOURENÇO
HOSPITAL DA FUNDAÇÃO "CASA DE CARIDADE DE SÃO LOURENÇO"	SÃO LOURENÇO

HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA, FUNDAÇÃO	SAO LOURENCO
MARIA LUCILA DA COSTA RIBEIRO, FUNDAÇÃO	SAO LOURENCO
EDUCATIVA E CULTURAL ALTERNATIVA DE RADIOFUSÃO, FUNDAÇÃO	SÃO LOURENCO
CIMA 'S, Fundação	SÃO LOURENÇO - 2021
F. EDUCATIVA E CULTURAL ALTERNATIVA DE RADIOFUSÃO	SÃO LOURENÇO - 2021
F. MARIA LUCILA DA COSTA RIBEIRO	SAO SEBASTIAO DO PARAISO
EDUCACIONAL COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO / MG, FUNDAÇÃO	SAO SEBASTIAO DO PARAISO
EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO, FUNDAÇÃO	SAO SEBASTIAO DO PARAISO
SANATÓRIO GEDOR SILVEIRA, FUNDAÇÃO	SAO THOME DAS LETRAS (TRÊS CORAÇÕES)
HARMONIA DE ARTES E CONHECIMENTOS TRANSCEDENTAIS, FUNDAÇÃO	SERRO
CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO SERRO, FUNDAÇÃO	SERRO - 2021
F. CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO SERRO	SETE LAGOAS
EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS, FUNDAÇÃO	SETE LAGOAS
JOÃO HERCULINO, FUNDAÇÃO	SETE LAGOAS
DE APOIO A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO, FUNDAÇÃO	SETE LAGOAS
LILI CONSTANTINO	SETE LAGOAS
F. EDUCACIONAL COMENDADOR AVELAR PEREIRA ALENCAR	SILVIANOPOLIS
INSTITUTO IRIA MARQUES	SILVIANÓPOLIS
FUNDAÇÃO INSTITUTO IRIA MARQUES - 2019	TAIOBEIRAS
TAIOBEIRAS, FUNDAÇÃO	TEOFILO OTONI
EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO, FUNDAÇÃO	TEÓFILO OTONI
F. EDUCATIVA E CULTURAL JOÃO SOARES LEAL SOBRINHO	TEÓFILO OTONI
DE APOIO A PESQUISA E SAÚDE FATEGÍDIO	TEÓFILO OTONI
DOM QUIRINO	TIMOTEO
ACESITA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FUNDAÇÃO	TIMOTEO
EMALTO, FUNDAÇÃO	TIMOTEO
VOVÔ JOÃO AZEVEDO, FUNDAÇÃO	TIRADENTES (SÃO JOÃO DEL REI)
CULTURAL SERRA DE SÃO JOSÉ, FUNDAÇÃO	TRES CORACOES
COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, FUNDAÇÃO	TRES CORACOES

EDUCATIVA E CULTURAL RIO VERDE, FUNDAÇÃO	TRES CORACOES
HOSPITALAR SÃO SEBASTIAO, FUNDAÇÃO	TRES CORACOES
ODILON REZENDE ANDRADE, FUNDAÇÃO	TRÊS MARIAS
Fundação LMFC Educativa e Cultural	TRÊS MARIAS
F. DE SAÚDE DE TRÊS MARIAS	TRÊS MARIAS
F. SALUA DAURA DE ARTE E CULTURA	TRÊS MARIAS - 2021
F. LMFC Educativa e Cultural	TRES PONTAS
CULTURAL E EDUCATIVA PADRE VITOR, FUNDAÇÃO	TRÊS PONTAS
F. TRESPONTANA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SÓCIO CULTURAL	UBA
UBAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FUNDAÇÃO	UBERABA
EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS AGRÁRIAS, FUNDAÇÃO	UBERABA
ENSINO TECNICO E PESQUISA INFORMATICA DE UBERABA, FUNDAÇÃO	UBERABA
LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA - UBERABA, FUNDAÇÃO	UBERABA
TRIÂNGULO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, FUNDAÇÃO	UBERABA
DE ENSINO PESQUISA DE UBERABA, FUNDAÇÃO	UBERABA
GREGÓRIO F BAREMBLITT, FUNDAÇÃO	UBERABA
MUSEU DO ZEBU EDILSON LAMARTINE MENDES	UBERABA
DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA CULTURAL GLEIBE TERRA, FUNDAÇÃO	UBERABA
RADIO EDUCATIVA UBERABA, FUNDAÇÃO	UBERABA
DE ASSISTENCIA AO ESPECIAL CAMINHAR DE UBERABA, FUNDAÇÃO	UBERABA
F. PEIRÓPOLIS	UBERABA - 2021
F. RÁDIO EDUCATIVA UBERABA	UBERABA - 2021
F. DE ENSINO TÉCNICO E PESQUISA DE INFORMÁTICA DE UBERABA	UNAI
EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO, FUNDAÇÃO	VARGINHA
APRENDER PARA EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, FUNDAÇÃO	VARGINHA
DE APOIO À TECNOLOGIA CAFEIEIRA, FUNDAÇÃO	VARGINHA
APOIO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO	VARGINHA
DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS, FUNDAÇÃO	VARGINHA
EDUCACIONAL DE VARGINHA, FUNDAÇÃO	VARGINHA
FUVAE - FUNDAÇÃO VARGINHENSE DE ASSISTÊNCIA AOS EXCEPCIONAIS	VARGINHA
FUNDAÇÃO ALEGRIIA	VARGINHA
F. ROCHA BRAGA	VARGINHA

ROTARIANOS DE VARGINHA	VÁRZEA DA PALMA
F. DOM GERALDO DE PROENÇA SIGAUD	VARZELÂNDIA (SÃO JOÃO DA PONTE)
F. HOSPITALAR DE SAÚDE DE VARZELÂNDIA	VESPASIANO
VESPASIANENSE DE SAÚDE, FUNDAÇÃO	VESPASIANO
DE CULTURA E RÁDIO DIFUSÃO DE VESPASIANO	VICOSA
ARTHUR BERNARDES, FUNDAÇÃO	VICOSA
ASSISTENCIAL VIÇOSENSE, FUNDAÇÃO	VICOSA
PLAMHUV - PLANO MEDICO HOSPITALAR DOS HOSPITAIS UNIDOS DE VICOSA, FUNDAÇÃO	VICOSA
RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE VIÇOSA, FUNDAÇÃO	VIÇOSA
ARTÍSTICA, CULTURAL E DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA DE VIÇOSA	VIÇOSA
FUNDAÇÃO DE APOIO AO ESPORTE E A CULTURA DE VIÇOSA FAEC	VIRGINÓPOLIS
EDUCATIVA E CULTURAL DE VIRGINÓPOLIS, FUNDAÇÃO	VISCONDE DO RIO BRANCO
EDUCACIONAL BOUCHARDET, FUNDAÇÃO	VISCONDE DO RIO BRANCO
MENDES COSTA, FUNDAÇÃO	VISCONDE DO RIO BRANCO
F. RIOBRANQUENSE DE CULTURA, ARTE, SONOS E IMAGENS	VISCONDE DO RIO BRANCO - 2021
F. EDUCACIONAL BOUCHARDET	VISCONDE DO RIO BRANCO